



Bruxelas, 27 de fevereiro de 2019
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2017/0332(COD)**

6876/1/19
REV 1

ENV 221
SAN 110
CONSUM 83
CODEC 527

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	6374/19
n.º doc. Com.:	5846/18 - COM(2017) 753 final + ADD 1
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) – Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 1 de fevereiro de 2018, a Comissão adotou a sua proposta de reformulação da diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano¹, a chamada Diretiva Água Potável.
2. Esta proposta de reformulação visa atualizar as normas de qualidade da água, introduzir uma abordagem baseada no risco para a monitorização da água, melhorar a informação sobre a qualidade da água e os serviços hídricos prestados aos consumidores, harmonizar as normas relativas aos materiais em contacto com a água potável e melhorar o acesso à água.

¹ 5846/18 + ADD 1 a ADD 5.

3. O Comité Económico e Social adotou o seu parecer sobre a proposta em 11 de julho de 2018. O Comité das Regiões adotou o seu parecer sobre a proposta em 16 de maio de 2018.
4. O plenário do Parlamento Europeu adotou as suas alterações à proposta da Comissão em 23 de outubro de 2018 (com 300 votos a favor, 98 votos contra e 274 abstenções).

II. TRABALHOS NO CONSELHO

5. A 13 de fevereiro de 2018, a Comissão apresentou ao Grupo do Ambiente (Grupo) a proposta legislativa e a avaliação de impacto que a acompanha. O Grupo realizou debates de fundo sobre a proposta e a respetiva avaliação de impacto ao longo de várias reuniões. Foram identificadas duas questões que carecem de uma orientação política do Conselho: os materiais em contacto com a água potável e o acesso à água. Em 25 de junho de 2018, o Conselho (Ambiente) realizou um debate de orientação sobre estas duas questões essenciais da proposta.
6. Os debates prosseguiram a nível de peritos e foram realizados progressos significativos durante a Presidência romena que apresentou compromissos equilibrados sobre vários aspetos da proposta de reformulação, nomeadamente sobre as empresas do setor alimentar, a abordagem da segurança da água baseada no risco, a informação ao público e os anexos I a IV. No entanto, alguns Estados-Membros continuaram a mostrar preocupações em relação a várias disposições da proposta de reformulação.
7. A Presidência realizou reuniões bilaterais com as delegações, em 12 e 13 de fevereiro de 2019, para identificar as preocupações mais prementes e as linhas vermelhas dos Estados-Membros. Tendo em consideração estes aspetos, a Presidência preparou um texto de compromisso e apresentou-o ao Comité de Representantes Permanentes (Coreper) para debate².

² 6374/19.

8. Em 22 de fevereiro de 2019, o Coreper analisou o texto da proposta de compromisso da Presidência. Na sequência dos debates no Coreper, a Presidência acordou em introduzir alterações na parte B do anexo I (valor para o chumbo e nota), na parte C do anexo I e na parte A do anexo II (*Clostridium perfringens* e notas sobre colifagos somáticos) e na parte A, alínea g), do anexo III (sobre a *Legionella*). Além disso, a Presidência concordou com algumas alterações de redação no intuito de tornar o texto mais claro.
9. Os debates no Coreper revelaram igualmente que existia um amplo apoio para chegar a uma orientação geral no Conselho (Ambiente) de 5 de março e que, em geral, o texto de compromisso da Presidência constituía uma boa base para o debate no Conselho. No entanto, durante a reunião do Coreper algumas delegações continuaram a evocar preocupações quanto às duas questões essenciais da proposta de reformulação.

III. PRINCIPAIS QUESTÕES DE PREOCUPAÇÃO

Os materiais em contacto com a água potável.

10. A reformulação da Comissão propõe que se harmonizem os métodos de ensaio para os produtos em contacto com a água potável através da normalização no âmbito do Regulamento Produtos de Construção (RPC). Um mandato de normalização, a emitir no âmbito do RPC, definiria as especificações técnicas e os métodos para ensaiar produtos em contacto com a água potável para efeitos de conformidade com os requisitos de higiene e de segurança.

11. No debate do Conselho (Ambiente) de 25 de junho de 2018, os ministros manifestaram preferência por uma abordagem diferente e sugeriram por sua vez que sejam fixados requisitos em matéria de higiene na própria Diretiva Água Potável. Posteriormente, um grupo de Estados-Membros apresentou uma proposta de texto segundo a qual os requisitos mínimos de higiene para os materiais em contacto com a água potável seriam estabelecido no âmbito da Diretiva Água Potável através de atos de execução. Esses atos de execução estabeleceriam:

- Listas positivas europeias de substâncias ou composições iniciadoras autorizadas para utilização no fabrico de materiais;
- Metodologias comuns para o ensaio e a aceitação de tais substâncias ou composições;
- Procedimentos e métodos de ensaio e aceitação de materiais na sua forma final;
- O procedimento para os pedidos de inclusão ou retirada de substâncias e composições iniciadoras das listas positivas europeias;
- Uma marcação para produtos em contacto com a água potável que indique a conformidade com a Diretiva Água Potável.

12. O texto de compromisso da Presidência para os artigos sobre materiais em contacto com a água potável assenta em grande medida na proposta destes Estados-Membros. No Coreper, o texto de compromisso da Presidência foi apoiado por uma grande maioria de Estados-Membros. No entanto, alguns Estados-Membros não familiarizados com esta abordagem invocaram preocupações quanto às possíveis consequências da sua aplicação e pediram mais tempo para analisar a proposta. A Comissão também apontou várias preocupações em relação a esta abordagem.

Acesso à água

13. As disposições para melhorar o acesso à água foram motivadas pela iniciativa de cidadania europeia "Right2Water". A proposta de reformulação da Comissão introduz duas novas obrigações para os Estados-Membros: 1) Melhorar o acesso à água potável e promover o seu consumo, e 2) Tomar todas as medidas necessárias para garantir aos grupos vulneráveis e marginalizado o acesso à água potável.
14. No debate no Conselho (Ambiente) de 25 de junho de 2018, constatou-se um acordo geral no sentido do princípio da melhoria do acesso à água, mas as opiniões dos Estados-Membros divergiram quanto aos meios para a sua consecução. Por um lado, alguns Estados-Membros evocaram preocupações quanto à pertinência de regulamentar a obrigação de garantir o acesso à água num instrumento legislativo bastante técnico destinado a supervisionar as normas de qualidade para a água potável. Pelo seu lado, outros Estados-Membros salientaram a importância de dar resposta à iniciativa de cidadania europeia, mediante a introdução de disposições sobre o acesso à água na Diretiva Água Potável.
15. Os debates no Coreper evidenciaram que a proposta da Presidência sobre o acesso à água é mais suscetível de ser aceite pelos Estados-Membros, uma vez que consegue estabelecer um equilíbrio entre as diferentes posições das delegações ao proporcionar a flexibilidade necessária para que os Estados-Membros adotem medidas adequadas em função das suas condicionantes geográficas, sociais e culturais, no pleno respeito do princípio da subsidiariedade.

IV. CONCLUSÃO

16. Sobre as duas questões essenciais, tal como evidenciado nos debates no Coreper, o texto de compromisso estabelece um equilíbrio delicado que poderia ser aceite pela maioria das delegações, pelo que a Presidência decidiu manter o texto da sua proposta de compromisso, com exceção de algumas adaptações redacionais.

17. O texto de compromisso revisto da Presidência consta do anexo à presente nota. As alterações em relação à versão anterior estão assinaladas a **negro sublinhado** e as supressões com [...], enquanto as alterações em relação à proposta inicial da Comissão estão assinaladas a **negro** e as supressões com [...].

18. Convida-se o Conselho a resolver as questões problemáticas identificadas tendo em vista a chegar a um acordo sobre a orientação geral que consta do anexo à presente nota. A orientação geral constituirá o mandato do Conselho para as futuras negociações com o Parlamento Europeu no quadro do processo legislativo ordinário.

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 98/83/CE do Conselho⁵ foi várias vezes alterada de modo substancial⁶. Por motivos de clareza, uma vez que serão introduzidas novas alterações, deverá proceder-se à sua reformulação.

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

⁵ Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).

⁶ Ver anexo V.

- (2) O quadro jurídico estabelecido pela Diretiva 98/83/CE do Conselho visava proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando as suas salubridade e limpeza. A presente diretiva deverá atingir o mesmo objetivo. Para o efeito, , é necessário estabelecer , a nível da União , os requisitos mínimos a que deve estar sujeita essa água. Os Estados-Membros deverão adotar todas as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano não contém quaisquer microrganismos ou parasitas nem substâncias que, em determinadas circunstâncias, constituam um perigo potencial para a saúde humana, e que essa água satisfaz os ditos requisitos mínimos.
- (3) É necessário excluir do âmbito da presente diretiva as águas minerais naturais e as águas que são produtos medicinais, uma vez que são abrangidas pela Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ e pela Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸. Significa isto que, dado a Diretiva 2009/54/CE abranger as águas minerais naturais e as águas de nascente, apenas a primeira categoria de águas deverá ser excluída do âmbito de aplicação da presente diretiva. Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 4, terceiro parágrafo, da Diretiva 2009/54/CE, as águas de nascente deverão cumprir o disposto na presente diretiva **e, no que diz respeito aos requisitos microbiológicos, as águas de nascente deverão cumprir o disposto no artigo 5.º da Diretiva 2009/54/CE.** A água destinada ao consumo humano, colocada à venda em garrafas ou outros recipientes ou utilizada na confeção, preparação ou tratamento de alimentos, deverá cumprir o disposto na presente diretiva até ao ponto de conformidade (ou seja, a torneira) devendo, a partir desse ponto, ser considerada um género alimentício, **caso de destine a ser ingerida, ou seja razoável esperar que seja ingerida por seres humanos**, na aceção do artigo 2.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁷ Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (Reformulação) (JO L 164 de 26.6.2009, p. 45).

⁸ Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

⁹ Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

Além disso, os operadores das empresas do setor alimentar que têm a sua própria fonte de água e a utilizam para os fins específicos das respetivas empresas, podem ser isentos das disposições da presente diretiva desde que cumpram as obrigações pertinentes no que diz respeito aos princípios de análise dos perigos e pontos críticos de controlo e às medidas corretivas ao abrigo da legislação pertinente da União aplicável aos géneros alimentícios. Os operadores das empresas do setor alimentar que têm a sua própria fonte de água e atuam como empresas de abastecimento de água deverão cumprir as disposições da presente diretiva, tal como qualquer outra empresa de abastecimento de água.

- (4) Na sequência da iniciativa de cidadania europeia "A água e o saneamento são um direito humano" (Right2Water)¹⁰, foi lançada uma consulta pública à escala da União e realizada uma avaliação da adequação e da eficácia (REFIT) da Diretiva 98/83/CE¹¹. Esse exercício tornou evidente a necessidade de atualizar certas disposições da Diretiva 98/83/CE. Foram identificadas quatro áreas com margem para aperfeiçoamento, a saber, a lista de valores paramétricos baseados na qualidade, a confiança limitada numa abordagem assente no risco, a falta de rigor das disposições sobre informação do consumidor e as disparidades existentes entre sistemas de aprovação de materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Além disso, a iniciativa de cidadania europeia sobre a água identificou como um problema distinto o facto de parte da população, em especial os grupos marginalizados, não ter acesso a água destinada ao consumo humano, que é também um compromisso no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 da Agenda 2030 das Nações Unidas. Outro dos problemas identificados é a falta de consciência global das fugas de água, decorrente do subinvestimento na manutenção e renovação das infraestruturas, conforme também salienta o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu sobre infraestruturas de abastecimento de água¹².

¹⁰ COM(2014)177 final.

¹¹ SWD(2016) 428 final.

¹² Relatório especial do Tribunal de Contas Europeu n.º 12/2017: "*Execução da Diretiva Água Potável: registou-se uma melhoria da qualidade da água e do acesso à mesma na Bulgária, na Hungria e na Roménia, mas as necessidades de investimento continuam a ser substanciais*".

- (5) O Gabinete Regional para a Europa da Organização Mundial de Saúde (OMS) efetuou uma análise exaustiva da lista de parâmetros e de valores paramétricos estabelecida na Diretiva 98/83/CE com vista a determinar a necessidade de adaptação à luz do progresso técnico e científico. De acordo com os resultados dessa análise¹³, será necessário controlar os agentes patogénicos entéricos e a *Legionella*, acrescentar seis parâmetros ou grupos de parâmetros químicos e considerar três dos compostos desreguladores endócrinos representativos com valores paramétricos de precaução. **Estes três compostos desreguladores endócrinos deverão ser incluídos num novo mecanismo de lista de vigilância a ser monitorizado no que respeita à sua potencial presença na água destinada a consumo humano.** No caso de [...] **quatro** dos **seis** novos parâmetros, deverão ser fixados valores paramétricos mais restritivos do que os propostos pela OMS, o que continua a ser exequível, tendo em conta **pareceres científicos recentes** e o princípio da precaução. **Para um dos novos parâmetros, o número de substâncias representativas foi reduzido e o valor adaptado.** No caso do chumbo, a OMS **recomendou que se mantivesse o atual valor paramétrico, mas** observou que as concentrações deverão ser tão baixas quanto razoavelmente possível [...]. **Por conseguinte, esse valor foi mantido, acompanhado por medidas de minimização que poderão contribuir para se alcançar um valor desejavelmente mais baixo num [...] prazo de quinze anos [...].** [...] [...] **No** caso do crómio, o valor continua a ser objeto de análise pela OMS; por conseguinte, [...] deverá aplicar-se um período transitório de [...] **quinze anos** antes de tornar o valor [...] mais restritivo.
- (6) A OMS recomendou ainda que três dos valores paramétricos fossem tornados menos restritivos e que cinco dos parâmetros fossem retirados da lista. No entanto, considera-se que [...] **nem todas essas** alterações [...] serão necessárias, já que a abordagem baseada no risco introduzida pela Diretiva (UE) 2015/1787¹⁴ da Comissão autoriza as empresas de abastecimento de água a retirar da lista, sob certas condições, parâmetros em relação aos quais seja exigida a monitorização. Para cumprir esses valores paramétricos, são já aplicadas técnicas de tratamento.

¹³ Projeto de cooperação do Gabinete Regional da OMS para a Europa no âmbito dos parâmetros da água potável. "Recomendação para a revisão do anexo I da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (Diretiva Água Potável)", de 11 de setembro de 2017.

¹⁴ Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera os anexos II e III da Diretiva 98/83/CE do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 260 de 7.10.2015, p. 6).

- (6-A) Os valores paramétricos baseiam-se nos atuais conhecimentos científicos e no princípio da precaução e são selecionados para garantir que a água destinada ao consumo humano possa ser consumida com segurança durante toda a vida do consumidor, assegurando assim um elevado nível de proteção da saúde;**
- (6-B) Deverá alcançar-se um equilíbrio a fim de evitar tanto riscos microbiológicos como químicos e, para tal, à luz de uma futura revisão dos valores paramétricos, a adoção de valores paramétricos aplicáveis à água destinada ao consumo humano deverá basear-se em considerações de saúde pública e num método de avaliação do risco;**
- (7) Se necessário, para proteger a saúde humana nos respetivos territórios, os Estados-Membros deverão estabelecer valores para parâmetros adicionais não incluídos no anexo I.
- (7-A) A água potável destinada ao consumo humano pressupõe não só a ausência de microrganismos e substâncias nocivos, mas também a presença de certas quantidades de minerais naturais e elementos essenciais, tendo em conta que, a longo prazo, o consumo de água desmineralizada ou de água de muito baixo teor em elementos essenciais, como o cálcio e o magnésio, pode comprometer a saúde humana. Uma certa quantidade destes minerais também é vital para garantir que a água não seja agressiva nem corrosiva e para melhorar o sabor da água. Concentrações mínimas desses minerais em água amaciada ou desmineralizada poderão ser consideradas em função das condições locais.**

(8) A Diretiva 98/83/CE teve pouco em conta o planeamento da segurança preventiva e os elementos baseados no risco. Os primeiros elementos da abordagem baseada no risco foram introduzidos em 2015 com a Diretiva (UE) 2015/1787, que alterou a Diretiva 98/83/CE, a fim de autorizar os Estados-Membros a concederem derrogações à execução dos programas de monitorização por estes criados, na condição de serem realizadas avaliações de risco credíveis, que podem basear-se nas Diretrizes da OMS para a qualidade da água potável¹⁵. Essas diretrizes, que estabelecem o denominado "Plano de Segurança da Água", **inclusive para as pequenas comunidades**¹⁶, juntamente com a norma EN 15975-2 relativa à segurança do abastecimento de água potável, constituem os princípios reconhecidos a nível internacional em que se baseiam a produção, a distribuição, a monitorização e a análise dos parâmetros da água destinada ao consumo humano. Esses princípios deverão manter-se no âmbito da presente diretiva. Para garantir que eles não se limitam aos aspetos ligados à monitorização, dedicar tempo e recursos aos riscos a ter em conta e às medidas que incidem nas fontes com uma boa relação custo-eficácia, e evitar análises e esforços nas questões não pertinentes, é adequado adotar uma abordagem completa baseada no risco **em relação à segurança da água, [...] que abranja toda a cadeia de abastecimento, desde a bacia de drenagem, a captação [...], o tratamento, o armazenamento e [...] a distribuição [...] até ao ponto de conformidade**. Esta abordagem deverá assentar em três componentes: em primeiro lugar, a avaliação [...] dos perigos associados às **bacias de drenagem nos pontos de [...]** captação ("avaliação de [...] **risco e gestão de risco das bacias de drenagem relativamente aos pontos de captação**"), em conformidade com as diretrizes da OMS e o Manual sobre o Plano de Segurança da Água¹⁷; em segundo, a possibilidade de a empresa de abastecimento de água adaptar a monitorização aos principais riscos e **tomar as medidas necessárias para gerir os riscos identificados na cadeia de abastecimento relacionados com a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição da água** ("avaliação de risco [...] e **gestão de risco do sistema de abastecimento**"); em terceiro, uma avaliação [...] dos eventuais riscos decorrentes dos sistemas de distribuição doméstica (por exemplo, *Legionella* ou chumbo)

¹⁵ Diretrizes para a qualidade da água potável, quarta edição, Organização Mundial da Saúde, 2011
http://www.who.int/water_sanitation_health/publications/2011/dwq_guidelines/en/index.html.

¹⁶ http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0004/243787/Water-safety-plan-Eng.pdf;
https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/75145/9789241548427_eng.pdf;jsessionid=2F74141084126319713559E5F4E854C2?sequence=1

¹⁷ Water Safety Plan Manual: step-by-step risk management for drinking water suppliers, World Health Organisation, 2009,
http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/75141/1/9789241562638_eng.pdf.

("[...] avaliação de risco e **gestão de risco do sistema de distribuição doméstica**"). Estas avaliações deverão ser periodicamente revistas, nomeadamente em resposta a ameaças decorrentes de fenómenos meteorológicos extremos relacionados com o clima, de alterações conhecidas das atividades humanas na zona de captação ou em resposta a incidentes relacionados com a fonte. A abordagem baseada no risco permite um intercâmbio permanente de informações entre as autoridades competentes e as empresas de abastecimento de água.

A fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas de abastecimento de água que fornecem entre 10 m³ e 100 m³ por dia, em média, ou que servem entre 50 e 500 pessoas, os Estados-Membros podem ter a possibilidade de as isentar da realização de uma avaliação de risco do abastecimento, desde que seja efetuada uma monitorização regular em conformidade com o artigo 11.º.

- (9) A avaliação de [...] **risco e a gestão de risco das bacias de drenagem relativamente aos pontos de captação** deverá ser orientada para a redução do nível de tratamento requerido pela produção de água para consumo humano, nomeadamente reduzindo as pressões na origem da poluição das massas de água usadas para captação de água destinada ao consumo. Para o efeito, os Estados-Membros deverão [...] **caracterizar as bacias de drenagem dos pontos de captação, identificar os perigos e os eventos perigosos que poderiam deteriorar a qualidade da água, [...] por exemplo** possíveis fontes de poluição associadas a essas [...] **bacias de drenagem [...]**, assim como, **quando necessário para a identificação dos perigos**, monitorizar os poluentes identificados como pertinentes, [...] (por exemplo, [...] nitratos, pesticidas ou produtos farmacêuticos identificados ao abrigo da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho)¹⁸, decorrente da sua presença natural na zona de captação (por exemplo, arsénio) ou de informações fornecidas pelas empresas de abastecimento de água (por exemplo, aumento súbito de um parâmetro específico na água não tratada). **Com base na avaliação dos riscos para as bacias de drenagem nos pontos de captação, deverão ser tomadas medidas de gestão destinadas a prevenir ou controlar os riscos identificados para garantir a qualidade da água destinada ao consumo humano. [...]** Sempre que um Estado-Membro [...] verificar, através da identificação de perigos e de eventos perigosos, que um parâmetro não está presente nas bacias de drenagem nos pontos de captação, por exemplo, porque essa substância nunca ocorre nas águas subterrâneas ou nas águas de superfície, então o Estado-Membro deverá informar as empresas de abastecimento de água pertinentes e pode permitir-lhes que diminuam a frequência de monitorização desse parâmetro ou que suprimam esse parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, sem realizar uma avaliação de risco do abastecimento.

¹⁸ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

- (10) [...] A Diretiva 2000/60/CE obriga os Estados-Membros a identificar e monitorizar as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano e adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração da sua qualidade, de modo a reduzir o nível de tratamento de purificação requerido para produção de água própria para consumo humano. A fim de evitar a duplicação de obrigações, os Estados-Membros deverão, ao realizar a **identificação de perigos e eventos perigosos [...]**, utilizar [...] a monitorização **disponível** efetuada nos termos dos artigos 7.º e 8.º [...] da Diretiva 2000/60/CE [...] **ou de outra legislação pertinente da União, representativa para as bacias de drenagem. No entanto, nos casos em que não se encontram disponíveis dados de monitorização, a monitorização de parâmetros, substâncias ou poluentes pertinentes poderá ser posta em prática a fim de apoiar a caracterização das bacias de drenagem e avaliar os eventuais riscos. Esta monitorização deverá ser posta em prática tendo em conta as situações locais e as fontes de poluição.**

- (11) Os valores paramétricos utilizados para avaliar a qualidade da água destinada ao consumo humano devem ser cumpridos no local onde essa água é posta à disposição do utilizador interessado. No entanto, a qualidade da água destinada ao consumo humano pode ser afetada pelo sistema de distribuição doméstica. De acordo com a OMS, a *Legionella* é, ao nível da UE, o agente patogénico aquático com maior impacto na saúde. A transmissão faz-se por inalação, através dos sistemas de produção de água quente (por exemplo, durante o duche). O problema está, por conseguinte, intimamente ligado ao sistema de distribuição doméstica. Uma vez que a obrigação unilateral de monitorização deste agente patogénico em todos os lugares públicos e privados conduziria a custos irrazoavelmente elevados, será mais adequado proceder a uma avaliação de risco da distribuição doméstica. Além disso, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá também ter em conta os potenciais riscos inerentes aos produtos e materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Portanto, a avaliação de risco da distribuição doméstica deverá incidir, nomeadamente, na monitorização das instalações prioritárias **conforme identificadas pelos Estados-Membros (tais como hospitais, instituições de cuidados de saúde, estruturas de acolhimento de crianças, escolas, instituições educativas, edifícios com instalações para alojamento, restaurantes, bares, complexos desportivos e centros comerciais, instituições penitenciárias e acampamentos)**, avaliando os riscos decorrentes do sistema de distribuição doméstica e dos produtos e materiais conexos, [...] ¹⁹[...] ²⁰[...]. Com base nessa avaliação, os Estados-Membros deverão adotar as disposições necessárias para garantir, nomeadamente, que foram tomadas todas as medidas de controlo e de gestão adequadas (por exemplo, em caso de surtos de doenças), em conformidade com as diretrizes da OMS²¹, e que a migração a partir de produtos de construção não põe em perigo a saúde humana. [...]
- (12) As disposições da Diretiva 98/83/CE relativas à garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais não lograram eliminar os obstáculos ao mercado interno no que toca à livre circulação de produtos de construção em contacto com a água destinada ao consumo humano. Mantêm-se as homologações nacionais de produtos, segundo requisitos que variam de um Estado-Membro para outro. Para os fabricantes, esta situação dificulta e onera os custos de comercialização dos seus produtos em toda a União. A eliminação das

¹⁹ [...]

²⁰ [...]

²¹ "Legionella and the prevention of Legionellosis", World Health Organisation, 2007, http://www.who.int/water_sanitation_health/emerging/legionella.pdf

barreiras técnicas [...] poderá ser eficazmente conseguida com o estabelecimento de [...] **requisitos harmonizados mínimos para os materiais** em contacto com a água destinada ao consumo humano **na presente diretiva** [...] ²²[...].

²² [...]

(12-A) A natureza dos materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano pode ter um impacto na qualidade dessa água através da migração de substâncias potencialmente nocivas, que favorece o crescimento microbiano [...] ou influenciando o cheiro, a cor ou o sabor dessa água. A avaliação da Diretiva 98/83/CE revelou que o artigo relativo à garantia de qualidade do tratamento, do equipamento e dos materiais conferiu demasiada flexibilidade jurídica que conduziu a diferentes sistemas nacionais de aprovação de materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano em todo o território da UE. Por conseguinte, há que definir requisitos mínimos de higiene mais específicos para os materiais que se destinam a ser utilizados para a captação, o tratamento ou a distribuição de água destinada ao consumo humano em novas instalações ou em instalações existentes em caso de trabalhos de reparação ou reconstrução a fim de garantir que não comprometem direta ou indiretamente a saúde humana, não afetam negativamente a cor, o cheiro ou o sabor da água, não reforçam o crescimento microbiano na água ou não lixiviam contaminantes na água a níveis mais elevados do que o necessário, tendo em conta o fim a que se destinam.

Para o efeito, a presente diretiva deverá definir requisitos mínimos de higiene para os materiais e as substâncias ou composições iniciadoras [...], através do estabelecimento de metodologias de avaliação, listas positivas europeias, métodos e procedimentos (administrativos) para acrescentar ou rever as substâncias ou composições iniciadoras em listas positivas, e metodologias de avaliação para os materiais [...] finais.

As listas positivas europeias são as listas de substâncias ou composições iniciadoras, dependendo do tipo de materiais (orgânicos, cimentícios, metálicos, esmaltes, cerâmica ou outros materiais inorgânicos) autorizados para utilização no fabrico de materiais, incluindo, se for caso disso, as suas condições de utilização e os seus limites de migração. Para a inclusão de uma substância ou composição iniciadora numa lista positiva, é necessária uma avaliação do risco da própria substância iniciadora, das impurezas que sejam relevantes e dos produtos previsíveis de reação e degradação nas utilizações previstas. A avaliação dos riscos deverá cobrir a migração potencial nas condições de utilização previsíveis mais desfavoráveis, bem como a toxicidade. Com base na avaliação dos riscos, a autorização deve, se necessário, estabelecer especificações para a substância ou composição iniciadora e restrições de utilização, restrições quantitativas ou limites de migração para a substância iniciadora, as possíveis impurezas e os produtos de reação ou os componentes para assegurar a segurança do material ou artigo final.

As substâncias e composições iniciadoras utilizadas no fabrico dos materiais ou artigos podem conter impurezas decorrentes do seu processo de fabrico ou de extração. Estas impurezas são acrescentadas involuntariamente com uma outra substância não pretendida formada na produção do material ou na utilização (substância involuntariamente acrescentada). Na medida em que forem relevantes em resultado da avaliação dos riscos, as impurezas ou produtos de reação de uma substância iniciadora deverão ser tidos em conta e, se necessário, incluídos nas especificações de uma substância iniciadora.

Os materiais metálicos consistem em elementos de liga e impurezas. São aprovados mediante a inclusão de composições ensaiadas e aprovadas numa lista positiva europeia. As composições são definidas pelo teor de elementos de liga e pelo teor máximo de impurezas.

A fim de facilitar o ensaio uniforme da conformidade dos produtos com os requisitos da presente diretiva, a Comissão pode solicitar ao CEN a elaboração de normas de ensaio harmonizadas e de normas de produto. Ao atualizar as listas positivas europeias, a Comissão Europeia deve assegurar a compatibilidade entre a presente diretiva e as normas para os produtos desenvolvidos ao abrigo da legislação sobre produtos da UE.

Os requisitos da presente diretiva terão de ser considerados no âmbito dos atos legislativos relativos aos produtos, como por exemplo o Regulamento (UE) n.º 305/2011. De acordo com esses atos legislativos, a avaliação e a verificação da regularidade do desempenho (AVRD) tem de ser publicada. A Decisão (2002/359/CE) da Comissão requer o sistema 1 + para os produtos de construção em contacto com a água potável. Este sistema de comprovação da conformidade deverá igualmente aplicar-se aos restantes produtos em contacto com a água potável.

Além disso, o mais tardar [...] 9 anos após a data de transposição da presente diretiva, o funcionamento deste sistema deverá ser revisto, a fim de avaliar se a proteção da saúde humana é assegurada em toda a União e se está assegurado o correto funcionamento do mercado interno dos materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano. Além disso, deverá avaliar-se se há necessidade de novas propostas legislativas sobre esta matéria, tendo em conta, em especial, o resultado da avaliação do Regulamento (UE) n.º 1935/2004 e do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

(12-A novo) Os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes podem ser usados para tratar a água bruta, a fim de obter uma água que seja adequada para consumo humano. No entanto, os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes podem apresentar riscos para a segurança da água potável. Como tal, os procedimentos para o tratamento e desinfeção da água potável devem garantir o uso de produtos químicos de tratamento e de meios filtrantes que sejam eficazes, seguros e adequadamente geridos para evitar efeitos adversos na saúde do consumidor. Nesta perspetiva, os químicos de tratamento e os meios filtrantes têm que ser avaliados em relação às suas características, requisitos de higiene e pureza e não deverão ser usados mais do que o necessário para evitar riscos para a saúde humana. Os produtos químicos de tratamento não devem aumentar o crescimento microbiano, a menos que seja intencional (por exemplo, para o aumento da desnitrificação microbiana). Os Estados-Membros deverão velar pela garantia da qualidade dos produtos químicos de tratamento e dos meios filtrantes, sem prejuízo do disposto no Regulamento Biocidas (n.º 528/2012) e utilizando as normas europeias existentes, quando disponíveis.

É essencial assegurar que todos os produtos, bem como os recipientes de reagentes químicos e os meios filtrantes que entrem em contacto com a água potável colocada no mercado ostentem uma marcação claramente legível e indelével informando os consumidores, as empresas de abastecimento de água, os instaladores, as autoridades e os reguladores de que o artigo é apto para uso em contacto com água potável (segundo as condições indicadas na respetiva autorização).

(12-B) Com o objetivo de minimizar a potencial presença de conteúdo de chumbo na água destinada ao consumo humano, os componentes feitos de chumbo nos sistemas de distribuição doméstica podem ser substituídos sempre que económica e tecnicamente viável, em particular no caso de obras de reparação ou reconstrução em instalações existentes. Estes componentes podem ser substituídos por materiais que cumpram os requisitos mínimos para materiais que entram em contacto com a água, conforme estabelecido pela presente diretiva. A fim de acelerar este processo, os Estados-Membros poderão prever medidas para a substituição de componentes feitos de chumbo nos sistemas de distribuição doméstica existentes ou tomar outras medidas adequadas para aumentar a sensibilização para os riscos identificados.

(13) Os Estados-Membros deverão assegurar a elaboração de programas de monitorização para verificar se a água destinada ao consumo humano cumpre o prescrito na presente diretiva. A maior parte do trabalho de monitorização para efeitos da presente diretiva cabe às empresas de abastecimento de água. Importa garantir a essas empresas alguma flexibilidade no que respeita aos parâmetros por estas monitorizados para efeitos da avaliação de risco [...] **e da gestão de risco do sistema de abastecimento.** As empresas de abastecimento de água deverão poder diminuir a frequência ou cessar a monitorização de um parâmetro que não tenha sido detetado. A avaliação de risco [...] **do sistema de abastecimento** deverá abranger a maioria dos parâmetros. No entanto, os parâmetros que constam da lista de base deverão ser sempre monitorizados com uma frequência mínima. A presente diretiva estabelece essencialmente disposições sobre a frequência da monitorização, para efeitos de verificação da conformidade, fixando apenas um número limitado de disposições no que toca à monitorização para fins operacionais. Poderão ser necessárias monitorizações suplementares para fins operacionais, de modo a assegurar o bom funcionamento dos sistemas de tratamento da água, ao critério das empresas de abastecimento. A este respeito, as empresas de abastecimento de água poderão fazer referência às diretrizes da OMS e ao Manual sobre o Plano de Segurança da Água.

- (14) Todas as empresas de abastecimento de água, incluindo as de pequena dimensão, deverão adotar [...] a abordagem baseada no risco, uma vez que a avaliação da Diretiva 98/83/CE revelou deficiências na sua aplicação por parte destas empresas, devido, por vezes, aos custos relacionados com a realização de operações de monitorização desnecessárias. Na aplicação da abordagem baseada no risco, devem ter-se em conta as questões de segurança.
- (15) Em caso de incumprimento das normas da presente diretiva, os Estados-Membros deverão investigar imediatamente as causas e tomar, o mais rapidamente possível, as medidas corretivas necessárias para garantir o restabelecimento da qualidade da água. Nos casos em que o abastecimento de água constitui um perigo potencial para a saúde humana, esse abastecimento deverá ser proibido ou a utilização dessa água restringida. [...] Nos casos em que essas medidas corretivas são necessárias para restabelecer a qualidade da água para consumo humano nos termos do artigo 190.º, n.º 2, do Tratado, deverá ser dada prioridade às medidas que corrigem o problema na fonte.

(15-A) [...] Considerando que, em determinados casos, os Estados-Membros deverão poder continuar a prever derrogações a esta diretiva e que, além disso, é necessário estabelecer um quadro adequado para essas derrogações, desde que elas não constituam um perigo potencial para a saúde humana e desde que o fornecimento da água potável, numa determinada área, não possa ser mantido por qualquer outro meio razoável; As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º da Diretiva 98/83/CE e ainda aplicáveis na data de entrada em vigor da presente diretiva deverão [...] continuar a aplicar-se até ao termo da sua vigência [...] e só ser renovadas ao abrigo da presente diretiva se a segunda derrogação ainda não tiver sido concedida.

(16) [...] Na sua resposta à iniciativa de cidadania europeia "Right2Water", lançada em 2014²³, a Comissão convidou os Estados-Membros a garantirem o acesso a um abastecimento mínimo de água para todos os cidadãos, em conformidade com as recomendações da OMS. Comprometeu-se também a continuar a *"melhorar o acesso à água potável segura [...] para toda a população, através de políticas ambientais"*²⁴. Tal está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 6 e com a meta que lhe está associada: *"alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e a preços comportáveis para todos"*. Na sua resolução sobre o seguimento dado à iniciativa de cidadania europeia "Right2Water"²⁵, o Parlamento Europeu convidou os Estados-Membros a *"prestar uma atenção especial às necessidades dos grupos vulneráveis da sociedade"*²⁶. [...] ²⁷[...]

²³ COM(2014)177 final.

²⁴ COM(2014)177 final, p. 12.

²⁵ P8_TA(2015)0294.

²⁶ P8_TA(2015)0294, ponto 62.

²⁷ [...]

- (17) **A União e os Estados-Membros subscreveram, no âmbito das respetivas competências, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sem deixar de reconhecer que cabe aos Estados-Membros a responsabilidade primeira pelo seguimento e pela verificação a nível nacional, regional e mundial dos progressos registados para alcançar estes objetivo. Alguns dos ODS, incluindo o direito à água, não são abrangidos pela política ambiental ou a política social, que são de natureza limitada e complementar. Tendo embora presentes os limites da competência da União, convém no entanto assegurar que o empenho constante dos Estados-Membros em defender o direito à água seja conforme à presente diretiva, sem deixar de respeitar o princípio da subsidiariedade.**

Neste contexto, os Estados-Membros estão atualmente a desenvolver esforços consideráveis para melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano. Por outro lado, o Protocolo sobre Água e Saúde à Convenção para a Água da UNECE, da qual muitos Estados-Membros são partes, e o OMS/Europa visam [...] proteger a saúde humana através de uma melhor gestão da água e da redução das doenças relacionadas com a água. Os Estados-Membros poderão servir-se dos documentos de orientação desenvolvidos no âmbito deste protocolo para avaliar o contexto político²⁸ e a situação de base no que diz respeito ao acesso à água²⁹ e definir as ações necessárias³⁰ para melhorar o acesso equitativo à água para todos.

²⁸ https://www.unece.org/env/water/publications/ece_mp.wh_6.html

²⁹ https://www.unece.org/env/water/publications/ece_mp.wh_8.html

³⁰ <https://www.unece.org/environmental-policy/conventions/water/envwaterpublicationspub/brochuresabout-the-protocol-on-water-and-health/2016/guidance-note-on-the-development-of-action-plans-toensureequitable-access-to-water-and-sanitation/doc.html>

(18) [...] ³¹[...] ³²[...] ³³[...] ³⁴[...]

31 [...]
32 [...]
33 [...]
34 [...]

(19) De acordo com o 7.º Programa Geral de Ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta"³⁵, o público deve ter acesso a informações claras, à escala nacional, no domínio ambiental. A Diretiva 98/83/CE previa apenas um acesso passivo à informação, significando isso que os Estados-Membros apenas estavam obrigados a garantir a disponibilidade das informações. Essas disposições deverão, por conseguinte, ser substituídas, a fim de garantir um acesso fácil a informações atualizadas **sobre a qualidade da água**, por exemplo, num sítio Internet cujo endereço (ligação) deverá ser ativamente divulgado **ou por qualquer outro meio, conforme adequado**. As informações atualizadas [...] deverão incluir, **no mínimo, o preço ou o custo da água fornecida por litro ou por metro cúbico, bem como** os resultados dos programas de monitorização, **os tipos de tratamento e desinfecção da água aplicados, informações sobre a ultrapassagem dos valores paramétricos relevantes para a saúde humana, informações relevantes para a avaliação e gestão de risco do sistema de abastecimento, aconselhamento sobre possíveis formas de reduzir o consumo de água e evitar riscos para a saúde devido a águas estagnadas**, mas também informações adicionais úteis para o público, nomeadamente sobre os indicadores (ferro, dureza, minerais, etc.) que, com frequência, influem na perceção que os consumidores têm da qualidade da água da torneira. **Além disso, em resposta às preocupações dos consumidores com questões relacionadas com a água, estes deverão ter acesso, a seu pedido, aos dados históricos disponíveis relativos aos resultados da monitorização e aos tipos de tratamento.** [...] Parte-se do princípio de que um melhor conhecimento por parte dos consumidores e uma maior transparência contribuirão para aumentar a confiança dos cidadãos na água que lhes é fornecida. Por seu turno, tal deverá conduzir a uma maior utilização da água da torneira, contribuindo assim para reduzir os resíduos plásticos e as emissões de gases com efeito de estufa e para um impacto positivo na atenuação das alterações climáticas e no ambiente em geral.

³⁵ Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente "Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta" (JO L 354 de 28.12.2013, p. 171).

(20) [...]

(21) [...]

- (22) A Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶ visa garantir o direito de acesso do público às informações sobre ambiente em todos os Estados-Membros, em consonância com a Convenção de Aarhus. Engloba obrigações gerais relacionadas com a disponibilização de informações sobre ambiente, mediante pedido, e a divulgação ativa dessas informações. A Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷ tem também um âmbito alargado, abrangendo a partilha de informação geográfica, nomeadamente de conjuntos de dados sobre diferentes tópicos ambientais. Importa, pois, que as disposições da presente diretiva relativas ao acesso à informação e aos mecanismos de partilha de dados complementem aquelas diretivas e não criem um regime jurídico separado. Por conseguinte, as disposições da presente diretiva relativas à informação do público e à monitorização da aplicação deverão ser sem prejuízo das Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.
- (23) A Diretiva 98/83/CE não criou obrigações para as pequenas empresas de abastecimento de água em matéria de apresentação de relatórios. Para remediar esta situação e responder à necessidade de informação sobre a aplicação e o cumprimento da diretiva, deverá ser introduzido um novo sistema, em que os Estados-Membros serão obrigados a preparar, manter atualizados e disponibilizar à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente conjuntos de dados contendo apenas informações pertinentes, nomeadamente os valores acima dos valores paramétricos fixados e os incidentes com determinada gravidade. O objetivo desta medida é limitar o mais possível os encargos administrativos que recaem sobre o conjunto de entidades envolvidas. Para garantir a infraestrutura adequada de acesso do público, a apresentação de relatórios e a partilha de dados entre autoridades públicas, os Estados-Membros deverão basear as especificações de dados na Diretiva 2007/2/CE e nos seus atos de execução.

³⁶ Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).

³⁷ Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).

- (24) Os dados comunicados pelos Estados-Membros são, não só necessários para efeitos de verificação da conformidade, mas também essenciais para permitir à Comissão monitorizar e determinar o desempenho da legislação em relação aos objetivos a atingir, contribuindo para as futuras avaliações da legislação, de acordo com o ponto 22 do Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016³⁸. Nesse contexto, importa dispor de dados pertinentes, que permitam avaliar melhor a eficácia, a eficiência, a pertinência e o valor acrescentado UE da diretiva, sendo por conseguinte necessário criar mecanismos de comunicação adequados, que possam também servir de indicadores para futuras avaliações da presente diretiva.
- (25) Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, a Comissão deverá proceder a uma avaliação da presente diretiva num determinado prazo, a contar da data fixada para a sua transposição. Essa avaliação deverá basear-se na experiência adquirida e nos dados recolhidos durante a aplicação da diretiva, nos dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes e nas recomendações da OMS eventualmente disponíveis.
- (26) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva procura, em especial, promover os princípios que se prendem com os cuidados de saúde, o acesso a serviços de interesse económico geral, a proteção do ambiente e a defesa dos consumidores.

³⁸ JO L 123, 12.5.2016, p. 1.

(27) **A presente diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana e o ambiente.** Como o Tribunal de Justiça recordou em muitas ocasiões, seria incompatível com a natureza vinculativa que o artigo 288.º, terceiro parágrafo, do Tratado reconhece a uma diretiva excluir, em princípio, que a obrigação que esta impõe possa ser invocada pelas pessoas interessadas. Esta consideração é essencialmente válida no que respeita a uma diretiva cujo objetivo é proteger a saúde dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água para consumo humano. [...]³⁹[...]⁴⁰[...]

³⁹ [...]

⁴⁰ [...]

- (28) Para adaptar a presente diretiva ao progresso científico e técnico ou especificar os requisitos de monitorização para efeitos da [...] **abordagem da segurança da água baseada no risco**, a Comissão deverá estar habilitada a adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a fim de alterar o anexo III [...] da presente diretiva. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho devem receber todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, tendo os peritos acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. Acresce que, com a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom, as competências conferidas no anexo I, parte C, nota 10, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à definição das frequências e dos métodos de monitorização das substâncias radioativas, tornaram-se obsoletas após a adoção da Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho⁴¹, devendo pois ser retiradas. As competências conferidas no anexo III, parte A, segundo parágrafo, da Diretiva 98/83/CE, no que respeita à alteração da diretiva, deixaram de ser necessárias e deverão também ser retiradas.
- (29) Para assegurar condições uniformes de aplicação da presente diretiva, deverão ser conferidos poderes à Comissão para a adoção do formato e das modalidades de apresentação das informações a fornecer pelos Estados-Membros e a recolher pela Agência Europeia do Ambiente sobre a aplicação da presente diretiva, **assim como para estabelecer uma lista de vigilância**. Esses poderes deverão ser exercidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴².

⁴¹ Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

⁴² Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(30) Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴³, os Estados-Membros deverão estabelecer o regime de sanções aplicável em caso de infração ao disposto na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação desse regime. As sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

(30-A) A fim de disponibilizar às empresas de abastecimento de água um conjunto exaustivo de dados quando começam a aplicar a avaliação de risco do abastecimento, deverá ser introduzido um período de transição de 3 anos para os novos parâmetros. Deste modo, os Estados-Membros poderão identificar os perigos e eventos perigosos durante estes primeiros 3 anos de aplicação da presente diretiva, disponibilizando assim dados às empresas de abastecimento de água sobre estes novos parâmetros e evitando uma monitorização desnecessária por estas empresas, caso esta primeira identificação de perigos ou de eventos perigosos revelar que um parâmetro não precisa de monitorizado. Durante estes três anos iniciais, as empresas de abastecimento de água deverão não obstante efetuar a avaliação de risco do abastecimento (ou aplicar as avaliações de risco existentes ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/1787) para os parâmetros constantes do anexo I da Diretiva 98/83/CE, um vez que já estarão disponíveis dados para estes parâmetros quando a presente diretiva entrar em vigor.

(31) A Diretiva 2013/51/Euratom estabelece disposições específicas para a monitorização das substâncias radioativas presentes na água para consumo humano. Consequentemente, a presente diretiva não deverá estabelecer valores paramétricos para a radioatividade.

(32) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber a proteção da saúde humana, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos efeitos da sua ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

⁴³ Diretiva 2008/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal (JO L 328 de 6.12.2008, p. 28).

- (33) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às diretivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições não alteradas decorre das diretivas anteriores.
- (34) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito interno das diretivas indicadas no anexo V, parte B,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objetivo

1. A presente diretiva diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano.
2. A diretiva tem por objetivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Água destinada ao consumo humano":
 - a) toda a água, no seu estado original ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação [...] de alimentos ou para outros fins domésticos em lugares quer públicos quer privados, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, cujo abastecimento seja feito a partir de um veículo, [...] ou engarrafada **ou em recipientes, incluindo águas de nascente.**
 - b) **Toda a água utilizada numa empresa do setor alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, exceto se as autoridades nacionais competentes determinarem que a qualidade da água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.**

2. "Sistema de distribuição doméstica": as canalizações, acessórios e aparelhos instalados entre as torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água para o consumo humano em lugares quer públicos quer privados e a rede de distribuição, mas só se essas canalizações, acessórios e aparelhos não forem da responsabilidade da empresa de abastecimento de água, nessa mesma qualidade , nos termos da legislação nacional aplicável.

3. "Empresa de abastecimento de água": uma entidade que fornece [...] água destinada ao consumo humano [...].

4. _____ [...]

5. _____ [...]

6. "Pequena empresa de abastecimento de água": uma empresa de abastecimento de água que fornece pelo menos [...] **10000** m³ por dia **em média** ou que abastece pelo menos 50 000 pessoas.

7. "Instalações prioritárias": instalações de grande dimensão com muitos utilizadores potencialmente expostos aos riscos associados à água, **nomeadamente instalações de grande dimensão de utilização pública**, [...] conforme identificadas pelos Estados-Membros.

[...]

8. **"Empresa do setor alimentar", uma empresa na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos;**

9. **"Operador de uma empresa do setor alimentar", um operador na aceção do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 178/2002 que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Alimentar Europeia e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos alimentos;**
10. **"Perigo", um agente biológico, químico ou físico presente na água, ou uma condição da mesma, com potencialidade para provocar um efeito nocivo para a saúde pública através do consumo de água;**
11. **"Evento perigoso", um evento que introduz ou não consegue eliminar perigos do sistema de abastecimento de água potável.**
12. **"Risco", a combinação da probabilidade de ocorrência de um evento perigoso com a gravidade das consequências, se o perigo ou evento perigoso ocorrer [...] no sistema de abastecimento de água.**

Artigo 3.º

Isenções

1. A presente diretiva não é aplicável às:
 - a) Águas minerais naturais como tal reconhecidas pelas autoridades responsáveis a que se refere a Diretiva 2009/54/CE;
 - b) Águas que são produtos medicinais, na aceção da Diretiva 2001/83/CE.
2. Os Estados-Membros podem isentar do disposto na presente diretiva:
 - a) A água destinada exclusivamente aos fins para os quais as autoridades competentes determinarem que a qualidade da mesma não tem qualquer influência, direta ou indireta, na saúde dos consumidores em causa;

- b) A água destinada ao consumo humano proveniente de fontes individuais que forneçam menos de 10 m³ por dia em média ou que sirvam menos de 50 pessoas, exceto se essa água for fornecida no âmbito de uma atividade comercial ou pública.
3. Os Estados-Membros que façam uso da isenção prevista no n.º 2, alínea b), devem assegurar que a população afetada seja informada da mesma e de qualquer medida tomada para proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano. Além disso, quando estiver patente um perigo potencial para a saúde humana devido à qualidade dessa água, deverá ser prontamente prestado o aconselhamento adequado à população em causa.
4. **Os Estados-Membros podem isentar os operadores das empresas do setor alimentar das disposições da presente diretiva no que diz respeito à água utilizada para os fins específicos das empresas do setor alimentar se as autoridades nacionais competentes considerarem que a qualidade dessa água não é suscetível de afetar a segurança dos géneros alimentícios na sua forma acabada e desde que o seu abastecimento de água cumpra as obrigações pertinentes em conformidade com os procedimentos aplicáveis aos princípios da análise de perigos e pontos críticos de controlo e as medidas corretivas ao abrigo da legislação aplicável da União em matéria de géneros alimentícios.**
5. **Às empresas de abastecimento de água que forneçam menos do que 10 m³ por dia em média ou que abasteçam menos do que 50 pessoas no âmbito de uma atividade comercial ou pública apenas são aplicáveis os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 12.º e 12.º-A, bem como os anexos pertinentes.**

Artigo 4.º

Obrigações gerais

1. Sem prejuízo das suas obrigações nos termos de outras disposições da União, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que a água destinada ao consumo humano seja salubre e limpa. Para efeitos do cumprimento dos requisitos mínimos da presente diretiva, a água destinada ao consumo humano é salubre e limpa se satisfizer as seguintes condições :
- a) Se não contiver microrganismos, parasitas nem quaisquer substâncias em quantidades ou concentrações que constituam um perigo potencial para a saúde humana;

- b) Se preencher os requisitos mínimos especificados no anexo I, partes A, [...] **B e D**;
- c) Se os Estados-Membros tiverem tomado todas as outras medidas necessárias para cumprir o prescrito nos artigos 5.º a 12.º da presente diretiva.

Os requisitos mínimos especificados no anexo I, parte A, não se aplicam às águas de nascente engarrafadas a que se refere a Diretiva 2009/54/CE.

- 2. Os Estados-Membros devem garantir que as medidas tomadas em execução da presente diretiva não permitirão em circunstância alguma, direta ou indiretamente, qualquer deterioração da atual qualidade da água destinada ao consumo humano, nem qualquer aumento da poluição das águas utilizadas para a produção de água destinada ao consumo humano.

Artigo 5.º

Normas de qualidade

- 1. Os Estados-Membros devem fixar os valores aplicáveis à água destinada ao consumo humano para os parâmetros estabelecidos no anexo I, **parte A, B, C e D**, que não devem ser menos restritivos que os valores previstos no mesmo anexo.
- 2. **No que se refere aos parâmetros do anexo I, parte C, os valores devem ser fixados apenas para efeitos de monitorização e de cumprimento das obrigações previstas no artigo 12.º**
- 3. Os Estados-Membros devem fixar os valores para os parâmetros adicionais não incluídos no anexo I, sempre que a proteção da saúde humana nos respetivos territórios, ou em parte deles, assim o exigir. Os valores fixados devem, no mínimo, cumprir o prescrito no artigo 4.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 6.º

Ponto de conformidade

1. Os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º [...] serão respeitados:
 - a) No caso da água fornecida a partir de uma rede de distribuição, no ponto em que, no interior de uma instalação ou estabelecimento, sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água para consumo humano;
 - b) No caso da água fornecida a partir de veículos, vagões e navios-cisterna, no ponto em que sai desses veículos, vagões e navios-cisterna;
 - c) No caso da água, **incluindo as águas de nascente engarrafadas ou colocadas noutros recipientes**, no ponto em que é engarrafada ou colocada **noutros recipientes**;
 - d) **No caso da água utilizada numa empresa do setor alimentar, no ponto em que a água é utilizada na empresa.**

2. **No caso da água definida nos termos do n.º 1, alínea a), considera-se que os Estados-Membros cumpriram as suas obrigações nos termos do presente artigo, do artigo 4.º e do artigo 12.º, n.º 2, sempre que se possa demonstrar que o incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º é devido ao sistema de distribuição doméstica ou à sua manutenção, exceto nas instalações prioritárias abrangidas pelo artigo 10.º [...].**

3. **Sempre que seja aplicável o disposto no n.º 2 e exista o risco de a água, na aceção da alínea a) do n.º 1, não satisfazer os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, os Estados-Membros asseguram, não obstante, que:**
 - a) **Sejam tomadas medidas adequadas para reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos, tais como o aconselhamento dos proprietários quanto a eventuais medidas de correção a tomar; e**

se necessário, que sejam tomadas outras medidas, tais como a introdução de técnicas de tratamento adequadas, para modificar a natureza ou as propriedades da água antes de a mesma ser fornecida, por forma a reduzir ou eliminar o risco de incumprimento dos valores paramétricos após a distribuição;

e

- b) Os consumidores afetados sejam devidamente informados e aconselhados sobre eventuais medidas de correção suplementares que devam tomar.

Artigo 7.º

Abordagem para a segurança da água, com base no risco

1. Os Estados-Membros devem certificar-se de que o abastecimento, o tratamento e a distribuição da água para consumo humano estão sujeitos a uma abordagem baseada no risco, **que abrange toda a cadeia de abastecimento desde a bacia de drenagem, a captação, o tratamento e o armazenamento até à distribuição da água no ponto de conformidade especificado no artigo 6.º.**

A abordagem com base no risco inclui [...] os seguintes elementos:

- a) [...] **A avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem** no ou nos **pontos** de captação de água para consumo humano, nos termos do artigo 8.º;
- b) [...] Uma avaliação de risco e **a gestão do risco do sistema de abastecimento que inclui a captação, o tratamento, o armazenamento e a distribuição da água no ponto de abastecimento** efetuadas pelas empresas de abastecimento de água nos termos do artigo 9.º [...];
- c) Uma **avaliação de risco dos sistemas** de distribuição doméstica [...] nos termos do artigo 10.º;

2. **A primeira avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação** [...], deve ser efetuada no prazo de [6 anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. Deve ser revista [...] **a intervalos regulares não superiores a 6 anos** e, se necessário, atualizada.
3. **A primeira avaliação e gestão dos riscos do sistema** de abastecimento [...], deve ser efetuada pelas empresas de abastecimento de água [...] no prazo de [6 anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. Deve [...] ser revista a intervalos regulares não superiores a 6 anos e, se necessário, atualizada.
4. A primeira avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica [...], deve ser efetuada [...] no prazo de [6 anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva]. Deve ser revista a intervalos de 6 anos e, se necessário, atualizada.
5. **Os prazos estabelecidos nos n.ºs 2, 3 e 4 não impedem os Estados-Membros de assegurar que sejam tomadas medidas logo que possível uma vez identificados e avaliados os riscos.**

Artigo 8.º

Avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação de água para consumo humano
[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem assegurar a realização [...] de **uma avaliação e gestão dos riscos na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação** de água [...] [...] **que inclui os seguintes elementos:**

- a) **A caracterização da ou das bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação, nomeadamente:**
- i) **identificação e cartografia da ou das bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação;**
 - ii) **cartografia das zonas de salvaguarda, quando essas zonas tenham sido estabelecidas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;**
 - iii) **georreferenciação de todos os pontos de captação nas bacias de drenagem;**
 - iv) **descrição do uso do solo, do escoamento e dos processos de recarga na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação.**

Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar as informações recolhidas nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Diretiva 2000/60/CE;

[...]

[...]

b) A identificação dos perigos e dos eventos perigosos e a avaliação dos riscos inerentes a esses perigos para a qualidade da água para consumo humano, incluindo as suas consequências suscetíveis de deteriorar a [...] qualidade da água na ou nas bacias de drenagem no ou nos pontos de captação [...] na medida em que possam representar um risco para a saúde humana através do consumo de água ou conduzir a uma deterioração inaceitável da qualidade de água destinada ao consumo humano, tendo em conta o nível de tratamento de purificação utilizado [...] na produção de água destinada ao consumo humano. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar o estudo do impacto da atividade humana realizado nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/60/CE e as informações sobre pressões significativas recolhidas em conformidade com o anexo II, pontos 1.4, **1.5 e 2.3 a 2.5** da mesma diretiva;

c [...]) [...] Se necessário para efeitos de identificação dos perigos e eventos perigosos, a monitorização nas águas superficiais e/ou subterrâneas na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação ou nas águas não tratadas [...] dos parâmetros, substâncias ou poluentes específicos, selecionados a partir das seguintes listas:

- i) parâmetros constantes da lista do anexo I, partes A e B, **ou estabelecidos nos termos do artigo 5.º, n.º 3**, da presente diretiva;

- ii) poluentes de águas subterrâneas constantes da lista do anexo I da Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴ e poluentes e indicadores de poluição para os quais os Estados-Membros tenham estabelecido limiares em conformidade com o anexo II da referida diretiva;
- iii) substâncias prioritárias e determinados outros poluentes enumerados no anexo I da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵;
- iv) **poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidos pelos Estados-Membros nos termos da [...] Diretiva 2000/60/CE;**
- [...]v) outros poluentes pertinentes **da água destinada ao consumo humano** [...] estabelecidos pelos Estados-Membros com base [...] nas informações [...] recolhidas em conformidade com **o n.º 1, alínea b), do presente artigo** [...].
- vi) **substâncias que ocorram naturalmente suscetíveis de representar um perigo para a saúde humana através da água destinada ao consumo humano;**

⁴⁴ Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19).

⁴⁵ Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).

vii) substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância estabelecida nos termos do artigo 11.º, n.º 7, da presente diretiva.

Os Estados-Membros devem selecionar, nas subalíneas (i) a v[...]ii), para monitorização de parâmetros, as substâncias ou poluentes que sejam considerados pertinentes à luz dos perigos identificados na alínea [...] b) ou das informações prestadas pelas empresas de abastecimento de água em conformidade com o n.º 2.

Para efeitos de monitorização [...], os Estados-Membros podem utilizar a monitorização efetuada **nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE** ou de outra legislação da União **pertinente para a ou as bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação.**

2. [...] As empresas de abastecimento de água que **monitorizam a água na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação** ou na sua água não tratada devem informar as autoridades competentes das tendências e dos casos de concentrações pouco habituais de parâmetros, substâncias ou poluentes monitorizados.
3. Os Estados-Membros devem **assegurar que as empresas de abastecimento de água e as autoridades competentes têm acesso às informações disponíveis a que se referem os n.ºs 1 e 2 e que as empresas de abastecimento de água pertinentes têm acesso aos resultados da monitorização obtidos** nos termos do n.º 1, [...]alínea c). [...]

[...]

[...] **Com base nestas informações, os Estados-Membros podem** autorizar as empresas de abastecimento de água a reduzir a frequência de monitorização de determinados parâmetros **ou a suprimir um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar por estas empresas nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea a)**, sem necessidade de efetuar uma avaliação de risco **da cadeia de abastecimento**, desde que:

- (i) não se trate de parâmetros de base na aceção do anexo, II, parte B, ponto 1, e [...]

(ii) nenhum fator razoavelmente previsível possa deteriorar a qualidade da água.

[...]

[...]4. Com base nos **resultados da avaliação de risco efetuada nos termos do n.º 1**, [...], os Estados-Membros devem assegurar que são tomadas as medidas de gestão **para prevenir ou controlar os riscos identificados, nomeadamente:** [...]:

- a) **Definir e aplicar as medidas de prevenção ou mitigação na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação para além das medidas previstas ou tomadas nos termos do artigo [...] 11.º, n.º 3, alínea d), da Diretiva 2000/60/CE sempre que tal seja necessário para assegurar a qualidade da água para consumo humano. Se adequado, estas medidas devem ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE;**

- b) **Assegurar a monitorização adequada dos parâmetros, substâncias ou poluentes nas águas superficiais e/ou subterrâneas na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação ou nas águas não tratadas que possam representar um risco para a saúde humana através do consumo de água ou conduzir a uma deterioração inaceitável da qualidade da água destinada ao consumo humano e que não tenham sido tidos em conta na monitorização efetuada nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE. Se adequado, estas medidas devem ser incluídas nos programas de medidas a que se refere o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE. [...].**
- c) **[...] Avaliar a necessidade de estabelecer ou adaptar as zonas de proteção das águas subterrâneas e superficiais nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE e de quaisquer outras zonas pertinentes.**

[...]

Artigo 9.º

Avaliação e gestão dos riscos para a cadeia de abastecimento [...]

- 1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água efetuem uma avaliação e gestão dos riscos para a cadeia de abastecimento [...].**

- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que a avaliação e gestão dos riscos para a cadeia de abastecimento:**
- a) Tem em conta os resultados da avaliação e gestão dos riscos efetuada nos termos do artigo 8.º da presente diretiva;**
 - b) Implica a descrição do sistema de abastecimento desde o ponto de captação, tratamento, armazenamento e distribuição da água até ao ponto de abastecimento, a identificação dos perigos e eventos perigosos na cadeia de abastecimento e uma avaliação dos riscos que possam representar para a qualidade da água destinada ao consumo humano.**
 - c) Define e aplica medidas de controlo para prevenir e mitigar os riscos identificados na cadeia de abastecimento que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;**
 - d) Define e aplica medidas de controlo na cadeia de abastecimento para além das medidas previstas nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da presente diretiva ou do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE para mitigar os riscos na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação que possam comprometer a qualidade da água destinada ao consumo humano;**
 - e) Implica um programa de monitorização operacional específico nos termos do artigo 11.º;**

- f) **Assegura, sempre que a desinfecção faça parte do esquema de tratamento ou da distribuição da água para consumo humano, que seja verificada a eficácia do tratamento de desinfecção aplicado e que a contaminação por subprodutos de desinfecção seja mantida a um nível tão baixo quanto possível, sem comprometer a desinfecção, e que qualquer contaminação com produtos químicos de tratamento seja mantida a um nível tão baixo quanto possível e que quaisquer substâncias que permaneçam na água não prejudiquem o cumprimento das obrigações gerais estabelecidas no artigo 4.º;**
- g) **Inclui a verificação da conformidade dos materiais, produtos químicos de tratamento e meios filtrantes em contacto com a água destinada ao consumo humano utilizados na cadeia de abastecimento com os requisitos estabelecidos nos artigos 10.º-A e 10.-B.**

3. [...] Com base nos resultados da avaliação de risco para a cadeia de abastecimento, os Estados-Membros devem:

- a) **Permitir a [...] supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar ou ajustar a frequência da monitorização nos seguintes casos:**
 - i. **com base na ocorrência de um parâmetro na água não tratada, em conformidade com a avaliação de risco na ou nas bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação prevista no artigo 8.º, n.º 3;**
 - ii. **quando um parâmetro depende da utilização de uma determinada técnica de tratamento ou método de desinfecção e essa técnica ou método não for utilizada pela empresa de abastecimento de água; ou**
 - iii. **com base nas especificações estabelecidas no anexo II, parte C.**

- b) Assegurar que a lista de parâmetros a monitorizar na água destinada ao consumo humano em conformidade com o artigo 11.º é alargada ou que a frequência da monitorização é aumentada com base nas especificações estabelecidas no anexo II, parte C.**

A avaliação de risco do abastecimento deve incidir sobre os [...] parâmetros enumerados no anexo, I, partes A, [...] B e C que não sejam parâmetros de base nos termos do anexo II, parte B, os parâmetros estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e as substâncias ou compostos incluídos na lista de vigilância estabelecida nos termos do artigo 11.º, n.º 7 [...].

[...]

[...]

- 4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de abastecimento de água efetuam a avaliação de risco da cadeia de abastecimento em conformidade com os n.ºs 1 e 2.**
- 5. Os Estados-Membros podem isentar as empresas de abastecimento de água que fornecem entre 10 m³ e 100 m³ por dia, em média, ou que servem entre 50 e 500 pessoas, da realização da avaliação e gestão dos riscos do abastecimento. Nesse caso, as empresas de abastecimento de água devem proceder a uma monitorização regular em conformidade com o artigo 11.º**

Artigo 10.º

Avaliação de risco dos sistemas de distribuição doméstica [...]

1. Os Estados-Membros devem assegurar a realização de uma **avaliação de risco dos sistemas** [...] de distribuição doméstica, com base nos seguintes elementos:

- a) [...] **Análise geral** [...] dos riscos potenciais associados aos sistemas de distribuição doméstica e aos produtos e materiais conexos e verificação da medida em que esses riscos afetam a qualidade da água no ponto em que sai das torneiras normalmente utilizadas no abastecimento de água destinada ao consumo humano, [...] quando o abastecimento público se faz em instalações prioritárias;
- b) Monitorização **de vigilância** [...] dos parâmetros da lista constante do anexo I, parte **D** [...], nas instalações **prioritárias** em que o perigo potencial para a saúde humana é considerado mais elevado. Os parâmetros pertinentes e as instalações **prioritárias** a monitorizar devem ser selecionados com base na [...] **análise geral** efetuada nos termos da alínea a).

No que respeita à monitorização [...] **de vigilância** a que se refere o primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem definir uma estratégia de monitorização centrada nas instalações prioritárias;

Para efeitos do presente número, os Estados-Membros podem incluir na análise de risco outras instalações cujos sistemas de distribuição doméstica possam constituir um risco para a saúde humana.

[...]

2. Se, com base na [...] **análise** efetuada nos termos do n.º 1, alínea a), os Estados-Membros **concluírem** [...] que há risco para a saúde humana decorrente dos sistemas de distribuição doméstica ou dos produtos e materiais conexos, ou se a monitorização efetuada em conformidade com o n.º 1, alínea b), mostrar que os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte **D** [...], não são cumpridos, os Estados-Membros devem **ponderar as seguintes medidas**:
- a) Tomar as medidas adequadas para eliminar ou reduzir o risco de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte **D** [...];
 - b) Tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a migração de substâncias ou produtos químicos de produtos de construção utilizados no tratamento ou na distribuição de água destinada ao consumo humano não constitui, direta ou indiretamente, um perigo para a saúde humana;
 - c) [...]
 - d) Informar e aconselhar devidamente os consumidores sobre as condições de consumo e de utilização da água e sobre as medidas a tomar para evitar o risco de reincidência;
 - e) [...] **Promover a organização de** ações de formação para canalizadores e outros profissionais do setor que lidam com os sistemas de distribuição doméstica e a instalação de produtos de construção;
 - f) No caso da *Legionella*, garantir que são tomadas medidas de controlo e de gestão eficazes para prevenir e tratar os eventuais surtos da doença; [...]
 - g) **No que respeita ao chumbo, estabelecer o mais rapidamente possível medidas destinadas a identificar riscos para os consumidores, tais como medidas de sensibilização e, se tal for viável em termos económicos e técnicos, medidas [...] com vista à substituição dos componentes feitos de chumbo nos sistemas distribuição doméstica existentes.**

Artigo 10.º-A

Requisitos mínimos aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

1. Para efeitos do artigo 4.º, os Estados-Membros devem assegurar que os materiais destinados a serem utilizados em novas instalações ou, em caso de trabalhos de [...] reparação ou reconstrução, em instalações existentes de captação, tratamento ou distribuição de água destinada ao consumo humano que entram em contacto com essa água:
 - a) não comprometam direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto na presente diretiva;
 - b) não afetem negativamente a cor, o cheiro ou o sabor da água;
 - c) não reforcem o crescimento microbiano;
 - d) não libertem contaminantes na água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista.

2. A fim de assegurar a aplicação uniforme do n.º 1, os requisitos mínimos específicos de higiene aplicáveis aos materiais são estabelecidos através de atos de execução que prevejam:
 - a) Metodologias comuns para testar e aceitar substâncias iniciadoras e composições a incluir nas listas positivas europeias, nomeadamente os limites de migração específica e as condições prévias científicas específicas relacionados com substâncias ou materiais [...];
 - b) Listas positivas europeias de substâncias ou composições iniciadoras para cada grupo de materiais (orgânicos, cimentícios, metálicos, esmaltes, cerâmica ou outros materiais inorgânicos) autorizados para utilização no fabrico de materiais, designadamente, se for caso disso, as suas condições de utilização e os seus limites de migração, determinados com base em metodologias comuns adotadas nos termos da alínea a).

- c) **Procedimentos e métodos para testar e aceitar materiais [...] finais, feitos de materiais ou combinações de substâncias iniciadoras que figurem nas listas positivas europeias, nomeadamente:**
- i) **a identificação de substâncias e outros parâmetros pertinentes (tais como a turvação, o sabor, o cheiro, a cor, o teor de carbono orgânico total, a libertação de substâncias insuspeitas e o reforço do crescimento microbiano) a testar na água de migração;**
 - ii) **métodos de ensaio sobre os efeitos na qualidade da água, tendo em conta quaisquer normas europeias adequadas;**
 - iii) **critérios de aprovação/reprovação dos resultados dos ensaios que tenham em conta, nomeadamente, os fatores de conversão da migração de substâncias em níveis estimados à saída da torneira e as condições de aplicação ou utilização, se necessário.**
3. **Os atos de execução referidos no n.º 2 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, com base nos princípios estabelecidos no anexo VII. Esses atos são adotados de acordo com o seguinte calendário e incluem disposições transitórias [...]:**
- a) **As metodologias comuns e os procedimentos e métodos a que se refere o n.º 2, alíneas a) e c), o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva;**
 - b) **As listas positivas europeias a que se refere o n.º 2, alínea b), são adotadas com base nas metodologias referidas no n.º 2, alínea a), o mais tardar quatro anos após a entrada em vigor da presente diretiva;**
4. **As primeiras listas positivas europeias de substâncias devem basear-se, entre outras coisas, nas listas positivas nacionais existentes de substâncias iniciadoras e na avaliação de risco que levou à criação de tais listas nacionais. Para este efeito, os Estados-Membros notificam a Comissão da existência de eventuais listas positivas nacionais e da disponibilidade de documentos de avaliação. A Comissão revê e atualiza periodicamente as listas positivas europeias de substâncias iniciadoras em consonância com os mais recentes desenvolvimentos científicos e tecnológicos.**

5. A Comissão adota atos de execução, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, que estabelecem um procedimento aplicável aos pedidos dos operadores económicos ou das autoridades competentes para incluir substâncias e composições iniciadoras nas listas positivas europeias ou retirá-las das mesmas. Estes pedidos são apresentados à Comissão pelos Estados-Membros. O procedimento assegura que os pedidos sejam acompanhados de avaliações de risco e que os operadores forneçam às autoridades as informações necessárias para a avaliação de risco num formato específico.
6. Os Estados-Membros devem verificar que os materiais [...] finais, aprovados em conformidade com os requisitos específicos enunciados nos n.ºs 2 e 9, satisfazem os requisitos estabelecidos no n.º 1.
- Tal não impede os Estados-Membros de adotarem medidas de proteção mais rigorosas para a utilização de materiais em circunstâncias específicas ou devidamente justificadas, nos termos do artigo 193.º do TFUE. Essas medidas são notificadas à Comissão.
7. [...] Na pendência da adoção das regras [...] referidas no n.º 2, os Estados-Membros têm o direito de manter ou adotar medidas nacionais sobre requisitos mínimos de higiene específicos para as substâncias iniciadoras ou os materiais a que se refere o n.º 1, desde que cumpram as regras do Tratado.
8. Os produtos em contacto com a água potável nos termos do artigo 3.º e do anexo I, n.º 3, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011 e de outra legislação da UE sobre produtos, bem como os produtos não harmonizados, cumprem os requisitos da presente diretiva. A Comissão pode solicitar a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborem uma norma europeia para a realização de ensaios de conformidade uniformes do produto final, a fim de facilitar o cumprimento do presente artigo, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

9. Na medida em que a legislação da União não harmonize de forma exaustiva as regras relativas aos produtos constituídos pelos materiais a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem aplicar medidas nacionais relativas a esses produtos a fim de satisfazer os requisitos previstos nos artigos 4.º e 10.º-A.
10. A Comissão adota um ato de execução que estabelece especificações harmonizadas para uma marcação visível, claramente legível e indelével dos produtos em contacto com a água potável que possa ser utilizada para indicar a conformidade com o presente artigo.
11. O mais tardar [...] 9 anos após a data de transposição da presente diretiva e, em particular, com base na experiência adquirida com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1935/2004 e do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a Comissão revê o funcionamento do sistema enunciado no presente artigo e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório destinado a avaliar se:
- a) é devidamente assegurada a proteção da saúde humana em toda a União;
 - b) é garantido o bom funcionamento do mercado interno dos materiais em contacto com a água destinada ao consumo humano;
 - c) é necessária uma nova proposta legislativa sobre esta questão.
12. Para a execução a nível nacional dos requisitos do presente artigo, aplica-se o artigo 4.º, n.º 2, em conformidade.
13. Para efeitos do presente artigo entende-se por:
- "Substância iniciadora", uma substância intencionalmente adicionada para a produção de materiais orgânicos ou de misturas de materiais cimentícios;
- "Composição", a composição química de um metal, esmaltes, cerâmica ou outro material inorgânico.

Artigo 10.º-B [...]

Requisitos mínimos aplicáveis aos produtos químicos de tratamento e meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano

- 1. Para efeitos do artigo 4.º, os Estados-Membros asseguram que os produtos químicos de tratamento e os meios filtrantes que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano:**
 - a) não comprometam direta ou indiretamente a proteção da saúde humana conforme previsto na presente diretiva;**
 - b) não afetem negativamente a cor, o cheiro ou o sabor da água;**
 - c) não reforcem involuntariamente o crescimento microbiano;**
 - d) não contaminem a água a níveis superiores aos necessários tendo em conta a finalidade prevista.**
- 2. Para a execução a nível nacional dos requisitos do presente artigo, aplica-se o artigo 4.º, n.º 2, em conformidade.**
- 3. Nos termos do n.º 1 e sem prejuízo do Regulamento n.º 528/2012 nem das normas europeias em vigor para produtos químicos de tratamento e meios filtrantes específicos, os Estados-Membros garantem que as características e a pureza dos produtos químicos de tratamento e dos meios filtrantes seja verificada e assegurada.**

Artigo 11.º
Monitorização

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a monitorização periódica da qualidade da água destinada ao consumo humano, **nos termos do presente artigo e do anexo II, partes A e B**, a fim de verificar se a água posta à disposição dos consumidores preenche os requisitos da presente diretiva, em especial os valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º. Devem ser recolhidas amostras representativas da qualidade da água fornecida durante todo o ano.

[...]

2. Para cumprir as obrigações previstas no n.º 1, devem ser estabelecidos programas de monitorização adequados em conformidade com o anexo II, parte A para toda a água destinada ao consumo humano. Esses programas devem **incidir especificamente sobre o abastecimento, tendo em conta os resultados das avaliações de risco na bacia de drenagem do(s) ponto(s) de captação de água e nos sistemas de abastecimento, e devem** incluir os seguintes elementos:
 - a) Monitorização dos parâmetros enumerados no anexo I, partes A, [...] B [...] e C e dos parâmetros estabelecidos de acordo com o artigo 5.º, n.º [...]3, em conformidade com o anexo II, e em caso de avaliação de risco [...] **do sistema de abastecimento**, em conformidade com o artigo 9.º e **o anexo II, parte C, a menos que um Estado-Membro decida que um destes parâmetros pode ser retirado da lista de parâmetros a monitorizar, nos termos do artigo 8.º, n.º 3;**
 - b) Monitorização **de vigilância** dos parâmetros enumerados no anexo I, parte [...] **D**, para efeitos **da avaliação de risco dos sistemas de [...]**distribuição doméstica, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea b);

- c) **Monitorização das substâncias e compostos incluídos na lista de vigilância conforme previsto no artigo 11.º, n.º 7, da presente diretiva no que respeita à sua potencial presença na água não tratada, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 1, alínea c);**
 - d) **Monitorização**, para efeitos de **identificação dos perigos e de eventos perigosos**, prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea [...]c);
 - e) **Monitorização operacional [...] efetuada em conformidade com o anexo II, parte A, ponto 3.**
3. Os pontos de amostragem devem ser fixados pelas autoridades competentes e preencher os requisitos pertinentes do anexo II, parte D.
4. Os Estados-Membros devem aplicar as especificações para as análises dos parâmetros estabelecidas no anexo III , de acordo com os seguintes princípios:
- a) Podem ser utilizados métodos de análise alternativos aos especificados no anexo III, parte A, desde que se possa demonstrar que os resultados obtidos são pelo menos tão fiáveis como os decorrentes da aplicação dos métodos especificados , fornecendo para tal à Comissão todas as informações relevantes sobre esses métodos e a sua equivalência;
 - b) Para os parâmetros enumerados no anexo III, parte B, pode ser utilizado qualquer método, desde que respeite o prescrito no referido anexo.
5. Os Estados-Membros devem garantir a realização, caso a caso, de monitorizações suplementares de substâncias e microrganismos para os quais não tenham sido fixados valores paramétricos nos termos do artigo 5.º, se houver razões para suspeitar que os mesmos podem estar presentes em quantidades ou números que constituam um perigo potencial para a saúde humana.

6. **Três anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão elabora orientações técnicas sobre os métodos analíticos, incluindo os limites de deteção, os valores paramétricos e a frequência de amostragem para a monitorização das substâncias incluídas no anexo III, parte B, ponto 3.**

7. **A Comissão pode adotar atos de execução para criar e atualizar uma lista de vigilância das substância ou compostos que começam a suscitar preocupação para a saúde devido à sua presença na água destinada ao consumo humano. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º.**

A lista de vigilância indica os possíveis métodos de análise que não implicam custos excessivos para cada substância ou composto. As substâncias ou compostos a incluir na lista de vigilância são selecionados de entre aqueles em relação aos quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo para a saúde humana através da água destinada ao consumo humano.

O β -Estradiol (50-28-2), o Bisfenol A e o Nonilfenol são incluídos na lista de vigilância tendo em conta as suas propriedades desreguladoras do sistema endócrino e o risco que representam para a saúde humana.

Os Estados-Membros estabelecem requisitos de monitorização no que respeita à potencial presença das substâncias ou compostos incluídos na lista de vigilância nas bacias de drenagem relativamente aos pontos de captação de água destinada ao consumo humano a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da presente diretiva. Para o efeito, os Estados-Membros podem utilizar os dados de monitorização recolhidos nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2013/39/UE, da Diretiva 2008/105/CE, da Diretiva 2000/60/CE ou de outra legislação da União, a fim de evitar uma sobreposição dos requisitos de monitorização. Os resultados das análises devem ser comunicados à Comissão.

Artigo 12.º

Medidas corretivas e restrições de utilização

1. Os Estados-Membros devem garantir que qualquer incumprimento dos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º seja imediatamente investigado a fim de identificar a sua causa.
2. Se, apesar das medidas adotadas para o cumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º, n.º 1, a água destinada ao consumo humano não obedecer aos valores paramétricos fixados nos termos do artigo 5.º, **e sob reserva do disposto no artigo 6.º, n.º 2**, os Estados-Membros em causa devem garantir que sejam tomadas, com a maior brevidade, as medidas corretivas necessárias para restabelecer a sua qualidade e dar prioridade à sua execução tendo em conta, nomeadamente, o desvio relativamente ao valor paramétrico pertinente e o perigo potencial **conexo** para a saúde humana.

Em caso de incumprimento dos valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte **D** [...], as medidas corretivas devem incluir as medidas pertinentes [...] **a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) a [...].g**).

3. Independentemente de os valores paramétricos terem ou não sido respeitados, os Estados-Membros devem garantir a proibição do abastecimento ou a restrição da utilização de água destinada ao consumo humano que constitua um perigo potencial para a saúde humana e a adoção de todas as outras medidas corretivas necessárias para proteger a saúde humana.

[...]

4. **Sempre que** [...]os casos descritos nos n.ºs 2 e 3 **sejam considerados relevantes para a saúde humana**, os Estados-Membros devem tomar, o mais rapidamente possível, todas as medidas a seguir indicadas:
 - a) Informar todos os consumidores afetados sobre o perigo potencial para a saúde humana e as suas causas, sobre os valores que excedem os valores paramétricos fixados e sobre as medidas corretivas tomadas, incluindo as medidas de proibição, de restrição ou outras;

- b) Prestar e atualizar periodicamente o necessário aconselhamento aos consumidores sobre condições de consumo e de utilização da água, tendo especialmente em conta os grupos **da população [...] expostos a riscos acrescidos para a saúde associados à água;**
 - c) Informar os consumidores logo que se estabeleça que deixou de haver perigo potencial para a saúde humana e avisá-los de que foi restabelecido o serviço.
5. As autoridades ou outros organismos competentes devem decidir qual das medidas previstas no n.º 3 deve ser tomada, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana decorrentes da interrupção do abastecimento ou da restrição da utilização da água destinada ao consumo humano.
6. **Em caso de incumprimento dos valores paramétricos ou das especificações constantes do anexo I, parte C, os Estados-Membros devem ponderar se esse incumprimento apresenta riscos para a saúde humana. Devem adotar medidas corretivas para restabelecer a qualidade da água sempre que tal seja necessário para proteger a saúde humana.**
7. **Caso os Estados-Membros considerem o incumprimento de um determinado valor paramétrico insignificante, não precisam de tomar todas as medidas previstas no n.º 4.**

Artigo 12.º-A [...]

Derrogações

1. **Em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem prever derrogações dos valores paramétricos fixados no anexo I, parte B, ou nos termos do artigo 5.º, n.º 3, até um valor máximo a determinar por eles, desde que as derrogações não constituam um perigo potencial para a saúde humana e que o abastecimento de água destinada ao consumo humano na zona em causa não possa ser mantido por outro meio razoável.**

As derrogações deverão limitar-se a um período tão breve quanto possível e nunca superior a três anos, no final do qual deverá ser feito um balanço para verificar se foram realizados progressos suficientes.

Em circunstâncias excepcionais, os Estados-Membros poderão solicitar uma segunda derrogação por um período máximo de três anos.

2. As derrogações concedidas nos termos do n.º 1 devem especificar os seguintes elementos:

- a) O motivo da derrogação;**
- b) O parâmetro em causa, os resultados de controlos pertinentes anteriores e o valor máximo admissível ao abrigo da derrogação;**
- c) A área geográfica, a quantidade de água fornecida por dia, a população implicada e as eventuais repercussões em empresas da indústria alimentar interessadas;**
- d) Um sistema de controlo adequado, com aumento da frequência de controlos, se necessário;**
- e) Um resumo do plano das medidas de correção necessárias, incluindo um calendário do trabalho a realizar e uma estimativa dos custos e disposições de revisão;**
- f) A duração da derrogação necessária.**

3. Se as autoridades competentes considerarem o incumprimento de um determinado valor paramétrico insignificante e se as ações adotadas nos termos do artigo 12.º permitirem resolver o problema num prazo de 30 dias, não é necessário aplicar os requisitos do n.º 2.

Neste caso, as autoridades ou outros organismos competentes estabelecem unicamente o valor máximo admissível para o parâmetro em causa e o prazo para resolver o problema.

4. Não se pode recorrer ao n.º 3 quando o incumprimento do mesmo valor paramétrico para um determinado abastecimento de água se tiver verificado durante mais de 30 dias seguidos nos 12 meses anteriores.
5. Os Estados-Membros que recorrerem às derrogações previstas no presente artigo deverão garantir que a população afetada por qualquer derrogação seja imediata e devidamente informada da mesma e das respetivas condições. Além disso, os Estados-Membros devem garantir que os grupos da população para os quais a derrogação possa representar um risco especial sejam devidamente aconselhados, sempre que necessário.

Estas obrigações não se aplicam à situação referida no n.º 3, salvo decisão em contrário das autoridades competentes.

6. Exceto nos casos em que seja aplicável o n.º 3, os Estados-Membros devem informar a Comissão, no prazo de dois meses, das derrogações relativas a um abastecimento superior a 1000 m³ por dia em média ou que sirvam mais de 5000 pessoas, incluindo as informações especificadas no n.º 2.
7. O disposto no presente artigo não é aplicável à água destinada ao consumo humano [...] disponibilizada em garrafas ou outros recipientes.

Artigo 13.º

Acesso à água destinada ao consumo humano

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para melhorar ou manter o acesso de todos à água destinada ao consumo humano, em especial dos grupos vulneráveis e marginalizados, tal como definido pelos Estados-Membros, e para promover a utilização da água da torneira destinada ao consumo humano, através da escolha das medidas mais adequadas, tendo em conta as circunstâncias locais, geográficas e culturais.

[...]

[...] **Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que se determine quem são** [...] as pessoas sem acesso à água destinada ao consumo humano e as razões para tal (nomeadamente a pertença a um grupo vulnerável e marginalizado), a fim de avaliar as possibilidades de melhoria do acesso e informar essas pessoas sobre as soluções possíveis para ligação à rede de distribuição ou sobre os meios alternativos de acesso à água;

[...]

[...]

As medidas com vista a promover a utilização da água da torneira destinada ao consumo humano podem incluir:

- i) o lançamento de campanhas de informação dos cidadãos sobre a qualidade dessa água;
- ii) a concessão de incentivos ao fornecimento dessa água nos edifícios das administrações e nos edifícios públicos;

- iii) a concessão de incentivos ao fornecimento dessa água a título gratuito nos restaurantes, cantinas e pelos serviços de entrega de refeições.

[...]

Artigo 14.º

Informação do público

1. Os Estados-Membros devem garantir o fornecimento de informações adequadas e atualizadas em linha **ou por outros meios** sobre **a qualidade** da água destinada ao consumo humano a todas as pessoas objeto de abastecimento, em conformidade com o anexo IV.
2. Os Estados-Membros devem garantir que todas as pessoas abrangidas pelo serviço de abastecimento recebam periodicamente, pelo menos uma vez por ano e da forma mais adequada (por exemplo, na fatura ou através de **meios digitais tais como** aplicações inteligentes), sem necessidade de apresentar um pedido para o efeito, **informações sobre o preço ou o custo da água destinada ao consumo humano fornecida por litro [...] ou metro cúbico, bem como informações pertinentes sobre a qualidade da água fornecida, nomeadamente [...]**:

[...]:

[...]

3. O cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 é sem prejuízo do disposto nas Diretivas 2003/4/CE e 2007/2/CE.

Artigo 15.º

Informações sobre a monitorização da aplicação

1. Sem prejuízo do disposto na Diretiva 2003/4/CE e na Diretiva 2007/2/CE, os Estados-Membros, assistidos pela Agência Europeia do Ambiente, devem:
 - a) Preparar, até... [6 anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva] e, posteriormente, de 6 em 6 anos, um conjunto de dados contendo informações sobre **as medidas adotadas para melhorar o acesso à água destinada ao consumo humano e promover a sua utilização**,[...] e sobre a percentagem da população com acesso à água destinada ao consumo humano. **Tal não inclui a água engarrafada**;
 - b) Preparar, até... [...] 6 anos após a data-limite para a transposição da presente diretiva] e, posteriormente, [...] de **6 em 6** anos, um conjunto de dados contendo **a avaliação de risco e a gestão de risco das bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação e a avaliação de risco dos sistemas de [...]** distribuição doméstica realizadas em conformidade com os artigos 8.º e 10.º, respetivamente, incluindo os seguintes elementos:
 - i) [...] **informações sobre as bacias de drenagem relativamente ao ou aos pontos de captação** nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a);
 - ii) resultados da monitorização obtidos em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, alínea c[...]), e com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b); e
 - iii) informações concisas sobre as medidas tomadas nos termos do artigo 8.º, n.º [...]**4**, e do artigo 10.º, n.º 2;

- c) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados contendo os resultados da monitorização, em caso de valores acima dos valores paramétricos fixados no anexo I, partes A e B, dados esses que devem ser recolhidos de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 11.º, e informações sobre as medidas corretivas tomadas em conformidade com o artigo 12.º;
- d) Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados contendo informações sobre os casos de incidentes ocorridos com água potável, que tenham criado um perigo potencial para a saúde humana, independentemente de qualquer incumprimento dos valores paramétricos, que tenham durado mais de 10 dias consecutivos e afetado pelo menos 1 000 pessoas, incluindo as causas desses incidentes e as medidas corretivas adotadas em conformidade com o artigo 12.º.
- e) **Preparar e atualizar anualmente um conjunto de dados contendo informações sobre todas as derrogações concedidas nos termos do artigo 12.º-A, n.º 1, incluindo as informações previstas no artigo 12.º-A, n.º 2.**

A apresentação desses conjuntos de dados deve, na medida do possível, usar os serviços de dados espaciais definidos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2007/2/CE.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a Comissão, a Agência Europeia do Ambiente e o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças têm acesso aos conjuntos de dados a que se refere o n.º 1.
3. A Agência Europeia do Ambiente deve publicar e atualizar uma análise global à escala da União, com base nos dados periodicamente recolhidos pelos Estados-Membros ou após ter recebido um pedido da Comissão.

A análise à escala da União deve incluir, conforme aplicável, indicadores de realizações, de resultados e de impactos da presente diretiva, mapas globais à escala da União e relatórios gerais por Estado-Membro.

4. A Comissão pode adotar atos de execução que especificam o formato e as modalidades de apresentação das informações a fornecer em conformidade com os n.ºs 1 e 3, incluindo os requisitos pormenorizados relativos aos indicadores, os mapas globais à escala da União e os relatórios gerais dos Estados-Membros a que se refere o n.º 3.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 20.º, n.º 2.

5. **Os Estados-Membros podem derrogar [...] ao disposto no presente artigo com base num dos motivos referidos no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2007/2/CE.**

Artigo 16.º

[...]

[...]

[...]

Artigo 17.º

Avaliação

1. A Comissão procederá a uma avaliação da presente diretiva até [12 anos após a data-limite para a sua transposição]. A avaliação basear-se-á, nomeadamente, nos seguintes elementos:
 - a) Experiência adquirida com a aplicação da diretiva;
 - b) Conjuntos de dados preparados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e análises à escala da União elaboradas pela Agência Europeia do Ambiente em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3;

- c) Dados científicos, analíticos e epidemiológicos pertinentes;
 - d) Recomendações da Organização Mundial de Saúde, caso as haja.
2. No contexto da avaliação, a Comissão terá em especial atenção o desempenho da presente diretiva no que respeita aos seguintes aspetos:

- a) Abordagem baseada no risco estabelecida no artigo 7.º;

[...]

- b) [...] Disposições relativas às informações a fornecer ao público nos termos do artigo 14.º e do anexo IV.

Artigo 18.º

Revisão e alteração dos anexos

1. A Comissão procederá à revisão dos anexos I e II pelo menos de cinco em cinco anos, com base no progresso técnico e científico, **bem como na abordagem para a segurança da água, com base no risco, incluída nos conjuntos de dados estabelecidos nos termos do artigo 15.º e, se for caso disso, apresenta propostas legislativas de alteração em conformidade com o Tratado.**

[...]

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º, que alteram o [...] anexo [...] III [...], a fim de o[...] adaptar ao progresso científico e técnico [...].

Artigo 19.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 18.º, n.º 2, é conferido à Comissão por [...] **um período de cinco anos a partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.**
3. A delegação de poderes referida no artigo 18.º, n.º 2, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 20.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 21.º

Sanções

Os Estados-Membros definem o quadro sancionatório aplicável em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem, até ... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva], notificar a Comissão dessas regras e medidas, bem como de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Artigo 22.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor até ... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva] as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento aos artigos 2.º e 5.º a 21.º e aos anexos I a IV até ... [2 anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas medidas. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, às diretivas revogadas pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.
2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 22.º-A

Período transitório

1. **Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a água destinada ao consumo humano respeite os valores paramétricos estabelecidos no anexo I, parte B, para os seguintes parâmetros: cloratos, cloritos, ácidos haloacéticos, microcistina-LR, PFAS-total, urânio, o mais tardar [3 anos após a data-limite de transposição].**
2. **Durante este período transitório, as empresas de abastecimento de água não são obrigadas a monitorizar a água destinada ao consumo humano de abastecimento nos termos do disposto no artigo 11.º para os parâmetros indicados no n.º 1.**

Artigo 23.º

Revogação

1. A Diretiva 98/83/CE, com a redação que lhe foi dada pelos instrumentos constantes do anexo V, parte A, é revogada com efeitos a partir de [dia após a data que consta do artigo 22.º, n.º 1, primeiro parágrafo], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas às datas-limite para transposição das diretivas para o direito interno previstas no anexo V, parte B.

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VI.

2. As derrogações concedidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 98/83/CE, que continuam a vigorar até [data-limite para transposição da presente diretiva], permanecem aplicáveis até ao termo da sua vigência. Podem ser **renovadas em conformidade com o artigo 12.º-A unicamente no caso de ainda não ter sido concedida uma segunda derrogação. [...] O direito de solicitar à Comissão uma terceira derrogação nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 98/83/CE continua a ser aplicável para as derrogações que já tenham sido concedidas pelos Estados-Membros no momento da entrada em vigor da presente diretiva.**

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 25.º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva .

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

**REQUISITOS MÍNIMOS APLICÁVEIS AOS VALORES PARAMÉTRICOS UTILIZADOS
PARA AVALIAR A QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO**

PARTE A

Parâmetros microbiológicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	
[...]Enterococos intestinais	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, as unidades são número/250 ml
<i>Escherichia coli (E. coli)</i>	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, as unidades são número/250 ml
[...]	[...]		
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	

PARTE B

Parâmetros químicos

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Acrilamida	0,10	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
Antimónio	[...] 20	µg/l	
Arsénio	10	µg/l	
Benzeno	1,0	µg/l	
Benzo(a)pireno	0.010	µg/l	
[...]	[...]	[...]	
[...]	[...]	[...]	
Boro	[...] 2,4	mg/l	
Bromatos	10	µg/l	
Cádmio	5,0	µg/l	

Cloratos	0,25	mg/l	<p>Aplica-se o valor paramétrico de 0,7 mg/l quando for utilizado um método de desinfeção que gere cloratos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo.</p> <p>Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.</p>
Cloritos	0,25	mg/l	<p>Aplica-se o valor paramétrico de 0,7 mg/l quando for utilizado um método de desinfeção que gere cloratos, nomeadamente dióxido de cloro, para a desinfeção da água destinada ao consumo humano.</p> <p>Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfeção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo.</p> <p>Este parâmetro só é medido se tais métodos de desinfeção forem utilizados.</p>
Crómio	25	µg/l	<p>Valor a cumprir, o mais tardar, até ... [15 [...] anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. Até essa data, o valor paramétrico para o crómio é de 50 µg/l.</p>

Cobre	2,0	mg/l	
Cianeto	50	µg/l	
1,2-dicloroetano	3,0	µg/l	
Epícloridrina	0,10	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.
Fluoretos	1,5	mg/l	
Ácidos haloacéticos (HAA5[...])	[...] 60	µg/l	Este parâmetro só é medido se forem utilizados métodos de desinfeção suscetíveis de gerar HAA para a desinfeção da água destinada ao consumo humano. Soma das seguintes cinco [...] substâncias representativas: ácido monocloroacético, dicloroacético e tricloroacético, ácido monobromoacético e dibromoacético [...].

Chumbo	[...] 10	µg/l	<u>Este valor máximo é acompanhado por medidas de minimização nos termos do artigo 10.º da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para alcançar um valor desejavelmente mais baixo de 5 µg/l o mais tardar 15 anos após a entrada em vigor da presente diretiva. [...]</u>
Mercúrio	1,0	µg/l	
Microcistina-LR	1,0	µg/l	Este parâmetro só precisa [...] de ser medido em caso de potenciais eflorescências na água de nascente (suscetível de aumentar a densidade das células cianobacterianas ou o potencial de formação de eflorescências).
Níquel	20	µg/l	
Nitratos	50	mg/l	Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg/l para os nitritos.

Nitritos	0,50	mg/l	Os Estados-Membros devem garantir o respeito, à saída das estações de tratamento da água, da condição $[\text{nitratos}]/50 + [\text{nitritos}]/3 \leq 1$, em que os parênteses retos representam as concentrações em mg/l para os nitratos (NO ₃) e os nitritos (NO ₂), bem como do valor-limite de 0,10 mg/l para os nitritos.
[...]	[...]	[...]	
Pesticidas	0,10	µg/l	<p>Por "pesticidas" entende-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> – os inseticidas orgânicos, – os herbicidas orgânicos, – os fungicidas orgânicos, – os nematicidas orgânicos, – os acaricidas orgânicos, – os algicidas orgânicos, – os rodenticidas orgânicos, – os limicidas orgânicos, – os produtos afins (nomeadamente, reguladores do crescimento) e seus metabolitos [...], conforme definição no artigo 3.º, ponto 32, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009¹, considerados relevantes para a água destinada ao consumo humano. Um metabolito de pesticida é

¹ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

		<p>considerado relevante para a água destinada ao consumo humano se houver motivo para considerar que possui propriedades intrínsecas comparáveis às da substância original em termos de atividade-alvo enquanto pesticida ou que (ele próprio ou os seus produtos de transformação) gera um risco para a saúde do consumidor.</p> <p>O valor paramétrico aplica-se a cada um dos pesticidas.</p> <p>No caso da aldrina, dialdrina, heptaclo e epóxido de heptaclo, o valor paramétrico é de 0,030 µg/l.</p> <p>Os Estados-Membros podem definir um valor-guia para gerir a presença de metabolitos de pesticidas não relevantes na água potável ou, na ausência desse valor, utilizar o valor de 0,75 µg/l.</p> <p>Só necessitam de ser controlados os pesticidas cuja presença é provável num determinado abastecimento de água.</p> <p>Com base nos dados comunicados pelos Estados-Membros, a Comissão pode</p>
--	--	---

			criar uma base de dados de pesticidas e seus metabolitos relevantes tendo em conta a sua possível presença na água destinada ao consumo humano.
Pesticidas – Total	0,50	µg/l	Por "pesticidas – total" entende-se a soma de todos os pesticidas, conforme definido na linha <i>supra</i> , detetados e quantificados no âmbito do procedimento de monitorização.
[...]	[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]	[...]
Soma de PFAS	0,10	µg/l	Por "soma de PFAS" entende-se a soma de todas as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas consideradas preocupantes para a água destinada ao consumo humano. Trata-se de um subconjunto de substâncias PFAS que contêm uma fração perfluoroalquilada com três ou mais carbonos (i.e. –C_nF_{2n}–, n ≥ 3) ou uma fração de éter perfluoroalquilado com dois ou mais carbonos (i.e. –C_nF_{2n}OC_mF_{2m}–, n e m ≥ 1). A especificação das PFAS selecionadas e a análise deste parâmetro constam do anexo III, parte B, ponto 3.

Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	0,10	µg/l	Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: benzo(b)fluoranteno, benzo(k)fluoranteno, benzo(ghi)perileno e indeno(1,2,3-cd)pireno.
Selénio	[...] 30	µg/l	
Tetracloroetano e tricloroetano	10	µg/l	Soma das concentrações dos parâmetros especificados
Trihalometanos — Total	100	µg/l	Sempre que possível, e sem com isso comprometer a desinfecção, os Estados-Membros devem procurar aplicar um valor mais baixo. Soma das concentrações dos seguintes compostos especificados: clorofórmio, bromofórmio, dibromoclorometano e bromodichlorometano.
Urânio	30	µg/l	
Cloreto de vinilo	0,50	µg/l	O valor paramétrico refere-se à concentração monomérica residual na água, calculada segundo as especificações da migração máxima do polímero correspondente em contacto com a água.

PARTE C

Parâmetros indicadores

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
Alumínio	200	µg/l	
Amónio	0,50	mg/l	
Cloreto	250	mg/l	A água não deverá ser corrosiva.
<i>Clostridium perfringens</i> (incluindo esporos)	0	Número/100 ml	<u>Este parâmetro deve ser medido se a avaliação de risco o indicar. [...]</u>
Cor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Condutividade	2500	µS cm ⁻¹ a 20 °C	A água não deverá ser agressiva.

Concentração hidrogeniônica	$\geq 6,5$ e $\leq 9,5$	unidades pH	A água não deverá ser agressiva. Para a água sem gás contida em garrafas ou outros recipientes, o valor mínimo do pH pode ser reduzido para 4,5 unidades. Para a água em garrafas ou outros recipientes, naturalmente rica ou artificialmente enriquecida com dióxido de carbono, o valor mínimo pode ser mais baixo.
Ferro	200	$\mu\text{g/l}$	
Manganês	50	$\mu\text{g/l}$	
Odor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		
Oxidabilidade	5,0	mg/l O_2	Não é necessário medir este parâmetro se for analisado o COT.
Sulfatos	250	mg/l	A água não deverá ser corrosiva.
Sódio	200	mg/l	
Sabor	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		

Número de colónias a 22 °C	Sem alteração anormal		
Bactérias coliformes	0	Número/100 ml	Para a água contida em garrafas ou outros recipientes, as unidades são número/250 ml.
Carbono orgânico total (COT)	Sem alteração anormal		Não é necessário medir este parâmetro para abastecimentos inferiores a 10 000 m3 por dia.
Turvação	Aceitável para os consumidores e sem alteração anormal		

As águas não deverão ser agressivas ou corrosivas. Aplica-se especialmente às águas sujeitas a tratamento (desmineralização, amaciamento, tratamento com membranas, osmose inversa, etc.).

Se a água destinada ao consumo humano provier de um tipo de tratamento que a desmineralize ou amacie significativamente, poderão ser adicionados sais de cálcio e magnésio para acondicionar a água, a fim de reduzir possíveis impactos negativos na saúde, bem como a corrosão ou agressão da água, e melhorar o seu sabor. Poderão ser estabelecidas concentrações mínimas de cálcio e magnésio ou de sólidos dissolvidos totais na água amaciada ou desmineralizada tendo em conta as características da água que entra nesses processos.

PARTE D

Parâmetros aplicáveis na avaliação de risco da distribuição doméstica

Parâmetro	Valor paramétrico	Unidades	Notas
<i>Legionella</i>	<1 000	[...]UFC/l	[...] Este valor paramétrico é estabelecido, não como objetivo sanitário, mas como valor de referência suscetível de desencadear avaliações de risco e a adoção de medidas corretivas. Poder-se-á considerar a possibilidade de adotar medidas dessa natureza mesmo abaixo do valor paramétrico, nomeadamente em caso de infeções e epidemias. Nesses casos, o foco infeccioso deverá ser confirmado e a espécie a que pertence identificada.

Chumbo	[...] <u>10</u>	µg/l	<p><u>Este valor máximo é acompanhado por medidas de minimização nos termos do artigo 10.º da presente diretiva. Os Estados-Membros deverão envidar todos os esforços para alcançar um valor desejavelmente mais baixo de 5 µg/l o mais tardar 15 anos após a entrada em vigor da presente diretiva. [...]</u></p> <p><u>[...]</u></p>
--------	------------------------	------	--

ANEXO II

MONITORIZAÇÃO

PARTE A

Objetivos gerais e programas de monitorização da água destinada ao consumo humano

1. Os programas de monitorização da água destinada ao consumo humano estabelecidos nos termos do artigo 11.º, n.º 2, devem:
 - a) Verificar a eficácia das medidas de controlo dos riscos para a saúde humana em toda a cadeia de abastecimento de água, desde a captação, passando pelo tratamento e pelo armazenamento, até à distribuição, bem como a salubridade e a limpeza da água no ponto de conformidade;
 - b) Prestar informações sobre a qualidade da água fornecida para consumo humano, a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações definidas no artigo 4.º e dos valores paramétricos estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º ;
 - c) Identificar os meios mais adequados de atenuação do risco para a saúde humana.
2. Os programas de monitorização estabelecidos em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, devem incluir uma – **ou uma combinação** – das seguintes operações :
 - a) Recolha e análise de amostras discretas de água;
 - b) Medições registadas mediante um processo de monitorização contínua.

[...]

[...]

[...]

Os programas de monitorização podem igualmente consistir em:

- a) Inspeções de registos do estado de funcionalidade e manutenção do equipamento;
- b) Inspeções da zona de captação e da infraestrutura de tratamento, armazenamento e distribuição, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos em matéria de monitorização estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

3. Os programas de monitorização devem igualmente incluir um programa de monitorização operacional que, de forma célere, forneça informações sobre o desempenho operacional e os problemas de qualidade da água e permita a rápida adoção das medidas corretivas previamente planeadas. Esses programas de monitorização operacional devem incidir especificamente no abastecimento, tendo em conta os resultados da identificação dos perigos e dos eventos perigosos e a avaliação [...] de risco do abastecimento, de modo a confirmar a eficácia de todas as medidas de controlo ao nível da captação, do tratamento, da distribuição e do armazenamento.

O programa de monitorização operacional deve incluir a monitorização do parâmetro "turvação" na instalação de abastecimento de água, a fim de controlar regularmente a eficácia da eliminação física por processos de filtração, segundo as frequências e os valores de referência indicados no quadro *infra* (não aplicável às águas subterrâneas nos casos em que a turvação seja causada por ferro e manganês):

Parâmetro operacional	Valor de referência
Turvação	0,3 UTN [...] em 95[...] % de amostras e nenhuma que exceda [...] 1 UTN [...]

Volume (m ³) de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento	Frequência mínima
≤ 1 000	Semanalmente
> 1 000 a ≤ 10 000	Diariamente
>10 000	Em linha

O programa de monitorização operacional deve também incluir a monitorização dos parâmetros abaixo indicados na água não tratada, a fim de controlar a eficácia dos processos de tratamento contra riscos microbiológicos:

Parâmetro operacional	Valor de referência	Unidades	Notas
<i>Clostridium perfringens</i> (incluindo esporos)			<p>Este parâmetro deve ser medido se <u>a avaliação de risco o indicar [...]</u>. Se for encontrado em água não tratada, deve ser analisado depois de concluídas as etapas do tratamento destinadas a determinar a remoção logarítmica pelas barreiras existentes e a avaliar se o risco de surto de esporos de parasitas (<i>Cryptosporidia</i> e <i>Giardia</i>) está suficientemente controlado. Este parâmetro deve ser medido na água pronta a beber se esta for clorada.</p>

Colifagos somáticos	50 (para a água não tratada)	Unidades formadoras de placas (UFP) /100 ml	Este parâmetro deve ser medido se <u>a avaliação de risco o indicar [...]</u>. Se for encontrado em concentrações > 50 UFP /100 ml em água não tratada, deve ser analisado depois de concluídas as etapas do tratamento destinadas a determinar a remoção logarítmica pelas barreiras existentes e a avaliar se o risco de surto de vírus patogénicos está suficientemente controlado.
----------------------------	-------------------------------------	--	--

4. Os Estados-Membros devem assegurar a revisão contínua e a atualização ou reconfirmação dos programas de monitorização no mínimo de seis em seis anos.

PARTE B

Parâmetros e frequências de amostragem

1. [...] *Lista de parâmetros*

Grupo A

Os parâmetros abaixo indicados (grupo A) devem ser monitorizados de acordo com as frequências previstas no ponto 2, quadro 1:

- a) *Escherichia coli* (*E. coli*), enterococos intestinais, bactérias coliformes, número de colónias a 22 °C, cor, turvação, sabor, cheiro, pH, condutividade;
- b) Outros parâmetros considerados relevantes no programa de monitorização, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e, se for caso disso, através de uma avaliação de risco do sistema de abastecimento, conforme previsto no artigo 9.º e no anexo II, parte C.

Em circunstâncias especiais, os parâmetros abaixo indicados devem ser aditados aos parâmetros do grupo A:

- a) Amónio e nitrito, quando é utilizada a cloraminação;
- b) Alumínio e ferro, se utilizados como produtos químicos de tratamento da água.

Os parâmetros relativos à *escherichia coli* (*E. coli*) e aos enterococos intestinais [...] são considerados "parâmetros de base" e não poderão ser objeto de **redução devido a** uma avaliação de risco do abastecimento em conformidade com o **artigo 9.º** e com a parte C do presente anexo. Devem ser sempre monitorizados de acordo com as frequências indicadas no ponto 2, quadro 1.

Parâmetros do grupo B

A fim de determinar a conformidade com todos os valores paramétricos indicados na presente diretiva, todos os restantes parâmetros não analisados no grupo A e fixados em conformidade com o artigo 5.º, com exceção dos parâmetros estabelecidos no anexo I, parte [...] D [...], devem ser monitorizados pelo menos nas frequências previstas no ponto 2, quadro 1, a não ser que, com base numa avaliação de risco do abastecimento efetuada em conformidade com o artigo 9.º e com a parte C do presente anexo, seja determinada uma frequência de amostragem diferente.

2. *Frequências de amostragem*

[...]

Quadro 1			
Frequência mínima de amostragem e da análise para controlo da conformidade			
Volume de água distribuída ou produzida diariamente numa zona de abastecimento (Ver notas 1 e 2) m³		Parâmetros do grupo A Número de amostras anuais	Parâmetros do grupo B Número de amostras anuais
	≤ 10	> 0 (Ver nota 4)	> 0 (Ver nota 4)
>10	≤ 100	2	1 (Ver nota 5)
> 100	≤ 1 000	4	1
> 1 000	≤ 10 000	4 para os primeiros 1 000 m³/d + 3 por cada 1 000 m³/d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)	1 para os primeiros 1 000 m³/d + 1 por cada 4 500 m³/d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)
> 10 000	≤ 100 000		3 para os primeiros 10 000 m³/d + 1 por cada 10 000 m³/d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)
> 100 000			12 para os primeiros 100 000 m³/d + 1 por cada 25 000 m³/d suplementares e fração remanescente para o volume total (Ver nota 3)

[...]

[...]

Nota 1: Uma zona de abastecimento é uma zona geográfica definida na qual a água destinada ao consumo humano provém de uma ou mais fontes e em que a qualidade da água pode ser considerada aproximadamente uniforme.

Nota 2: Os volumes são calculados como médias durante um ano civil. É possível utilizar o número de habitantes de uma zona de abastecimento em vez do volume de água para determinar a frequência mínima, tendo por base um consumo de água de 200 l/(dia*pessoa).

Nota 3: **A frequência indicada é calculada do seguinte modo: por exemplo, 4 300 m³/d = 16 amostras para os parâmetros do grupo A (4 para os primeiros 1 000 m³/d + 12 para os restantes 3 300 m³/d).**

Nota 4: Para as empresas de abastecimento de água a que não tenha sido concedida nenhuma isenção ao abrigo do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), os Estados-Membros estabelecem a frequência de amostragem mínima para os parâmetros dos grupos A e B, desde que os parâmetros de base sejam monitorizados pelo menos uma vez por ano. [...]

Nota 5: Os Estados-Membros podem reduzir a frequência de amostragem desde que todos os parâmetros estabelecidos em conformidade com o artigo 5.º sejam monitorizados pelo menos de dez em dez anos, bem como nos casos em que seja integrada uma nova fonte de água ou sejam introduzidas alterações no sistema de abastecimento de água em que seja expectável um impacto potencialmente negativo na qualidade da água.

PARTE C

Avaliação de risco do sistema de abastecimento [...]

[...]

1 [...]. **Com base nos resultados da avaliação de risco do sistema de abastecimento a que se refere o artigo 9.º**, [...] sempre que se verifique uma das condições *infra*, deve ser alargada a lista de parâmetros tidos em conta para efeitos de monitorização e devem ser aumentadas as frequências de amostragem previstas na parte B:

- a) A lista de parâmetros ou de frequências constantes do presente anexo é insuficiente para dar cumprimento às obrigações impostas pelo artigo 11.º, n.º 1;
- b) São necessárias medidas de monitorização suplementares para efeitos do disposto no artigo 11.º, n.º 5;
- c) É necessário dar as garantias previstas na parte A, ponto 1, alínea a);

[...]

[...]2. A lista de parâmetros considerados para efeitos da monitorização e as frequências de amostragem estabelecidas na parte B podem ser reduzidas após a **avaliação de risco do sistema de abastecimento** [...], sempre que estejam preenchidas todas as condições seguintes:

- a) A localização e a frequência de amostragem são determinadas em relação à origem do parâmetro, bem como à variabilidade e à tendência a longo prazo da sua concentração, tendo em conta o disposto no artigo 6.º;

- b) Em caso de redução da frequência mínima de amostragem de um parâmetro, os resultados foram obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos de amostragem representativos de toda a zona de abastecimento e são todos inferiores a 60 % do valor paramétrico;
- c) Em caso de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, os resultados foram obtidos a partir de amostras recolhidas a intervalos regulares, durante um período mínimo de três anos, em pontos representativos de toda a zona de abastecimento e são todos inferiores a 30 % do valor paramétrico;
- d) Em caso de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a decisão baseia-se no resultado da avaliação de risco, assente nos resultados da monitorização de fontes de água destinada ao consumo humano, confirmando que a saúde humana se encontra protegida dos efeitos adversos de qualquer contaminação, conforme previsto no artigo 1.º;
- e) Em caso de redução da frequência da amostragem de um parâmetro ou de supressão de um parâmetro da lista de parâmetros a monitorizar, a avaliação de risco confirma que nenhum fator razoavelmente previsível pode deteriorar a qualidade da água destinada ao consumo humano.

[...]3. Se os resultados da monitorização, comprovativos de que são satisfeitas as condições estabelecidas no ponto [...] 2, alíneas b) a e), forem já de aplicação em [data de entrada em vigor da presente diretiva], esses resultados podem ser utilizados para, após a **avaliação de risco do sistema de abastecimento** [...], adaptar a monitorização a contar dessa data.

Se, na sequência da avaliação do risco de abastecimento efetuada, nomeadamente, em conformidade com a parte C da Diretiva 2015/1787 da Comissão, tiverem já sido introduzidos ajustamentos no programa de monitorização, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de confirmar a sua validade sem que seja necessário proceder à monitorização nos termos do ponto 2, alíneas b) e c), durante mais um período mínimo de três anos em pontos representativos de toda a zona de abastecimento.

PARTE D

Métodos de amostragem e pontos de amostragem

1. Devem ser determinados pontos de amostragem, de molde a garantir a conformidade com os pontos de conformidade definidos no artigo 6.º. No caso das redes de distribuição, os Estados-Membros podem recolher amostras na zona de abastecimento ou nas instalações de tratamento, relativamente a parâmetros específicos, se for possível demonstrar que o valor medido dos parâmetros em causa não será afetado de forma negativa. Na medida do possível, o número de amostras deve ser distribuído equitativamente no espaço e no tempo.
2. A amostragem nos pontos de conformidade deve preencher os seguintes requisitos:
 - a) Devem ser colhidas amostras de conformidade para determinados parâmetros químicos (nomeadamente cobre, chumbo [...] e níquel) na torneira do consumidor, sem descarga prévia. Deve ser recolhida uma amostra aleatória diurna com o volume de um litro. Em alternativa, os Estados-Membros podem utilizar métodos com tempo de estagnação fixo que reflitam melhor a respetiva situação nacional, **como o consumo médio semanal**, desde que, a nível da zona de abastecimento, tal não se traduza em menos casos de incumprimento do que o recurso ao método aleatório diurno;
 - b) Devem ser recolhidas amostras de conformidade para os parâmetros microbiológicos nos pontos de conformidade, as quais devem ser tratadas de acordo com a norma EN ISO 19458, para efeitos da amostragem B.

Devem ser recolhidas amostras de *Legionella* nos sistemas de distribuição doméstica em pontos de risco de proliferação e/ou pontos representativos de exposição sistémica à *Legionella*. Os Estados-Membros devem elaborar diretrizes aplicáveis aos métodos de amostragem da *Legionella*.

3. A amostragem na rede de distribuição, à exceção da amostragem na torneira do consumidor, deve ser conforme com o disposto na norma ISO 5667-5. No respeitante aos parâmetros microbiológicos, a amostragem na rede de distribuição deve ser efetuada e tratada, para efeitos da amostragem A, em conformidade com a norma EN ISO 19458.

ANEXO III

ESPECIFICAÇÕES PARA A ANÁLISE DOS PARÂMETROS

Os Estados-Membros devem assegurar que os métodos de análise utilizados para efeitos de monitorização e demonstração da conformidade com a presente diretiva, **com exceção da turvação em linha**, são validados e documentados em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional. Os Estados-Membros devem garantir que os laboratórios ou as partes contratadas por laboratórios aplicam práticas de regimes de gestão da qualidade em conformidade com a norma EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites no plano internacional.

Para efeitos de avaliação da equivalência de métodos alternativos com os métodos definidos no presente anexo, os Estados-Membros podem servir-se da norma EN ISO 17994, estabelecida enquanto norma sobre a equivalência de métodos microbiológicos, a norma EN ISO 16140 ou quaisquer outros protocolos semelhantes internacionalmente aceites, para estabelecer a equivalência de métodos baseados em princípios que não a cultura, que extravasam a norma EN ISO 17994.

Na ausência de um método analítico que satisfaça os critérios mínimos de desempenho enunciados na parte B, os Estados-Membros devem garantir que a monitorização se efetua utilizando as melhores técnicas disponíveis e sem envolver custos excessivos.

PARTE A

Parâmetros microbiológicos para os quais são definidos métodos de análise

Os métodos de análise dos parâmetros microbiológicos são os seguintes:

- a) *Escherichia coli* (*E. coli*) e bactérias coliformes (EN ISO 9308-1 ou EN ISO 9308-2);
- b) Enterococos **intestinais** (EN ISO 7899-2);
- c) [...]

- d) Número de colónias ou contagem de placas heterotróficas a 22 °C (EN ISO 6222);
- e) *Clostridium perfringens* (incluindo esporos) (EN ISO 14189);
- f) [...]
- g) *Legionella* (EN ISO 11731)

Em caso de surto, poderá ser utilizado um teste rápido como complemento dos métodos de cultura.

- h) Colídeos somáticos (EN ISO 10705-2); EN ISO 10705-3).

PARTE B

Parâmetros químicos e indicadores para os quais são definidas características de desempenho

1. Parâmetros químicos e indicadores

Para os parâmetros enunciados no quadro 1, o método de análise utilizado deve permitir, no mínimo, medir concentrações iguais ao valor paramétrico com um limite de quantificação, conforme definido no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/90/CE da Comissão¹, igual ou inferior a 30 % do valor paramétrico pertinente e uma incerteza de medição especificada no quadro 1. O resultado deve ser expresso utilizando, no mínimo, o mesmo número de casas decimais que para o valor paramétrico considerado no anexo I, **partes B e C**.

A incerteza de medição a que se refere o quadro 1 não deve ser utilizada como tolerância adicional aos valores paramétricos previstos no anexo I.

<i>Quadro 1</i>		
<i>Característica mínima de desempenho "incerteza de medição"</i>		
Parâmetros	Incerteza de medição (Ver nota 1) % do valor paramétrico (exceto para o pH)	Notas
Alumínio	25	
Amónio	40	
Acrilamida	30	
Antimónio	40	
Arsénio	30	
Benzo(a)pireno	50	Ver nota 2
Benzeno	40	

¹ Diretiva 2009/90/CE da Comissão, de 31 de julho de 2009, que estabelece, nos termos da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água (JO L 201 de 1.8.2009, p. 36).

[...]	[...]	
[...]	[...]	
Boro	25	
Bromatos	40	
Cádmio	25	
Cloreto	15	
Cloratos	[...]40	
Cloritos	[...]40	
Crómio	30	
Cobre	25	
Cianeto	30	Ver nota 3
1,2-dicloroetano	40	
Epicloridrina	30	
Fluoretos	20	
HAA	50	
Concentração hidrogeniónica pH	0,2	Ver nota 4
Ferro	30	
Chumbo	[...] 30	
Manganês	30	
Mercúrio	30	
Microcistina-LR	30	
Níquel	25	
Nitratos	15	
Nitritos	20	
[...]	[...]	
Oxidabilidade	50	Ver nota 5
Pesticidas	30	Ver nota 6 [...]
PFAS	50	
Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	[...]40	Ver nota 7 [...]
Selénio	40	
Sódio	15	
Sulfatos	15	

Tetracloroetano	[...] 40	Ver nota 8 [...]
Tricloroetano	40	Ver nota 8 [...]
Trihalometanos – total	40	Ver nota 7 [...]
Carbono orgânico total (COT)	30	Ver nota 9
Turvação	30	Ver nota 10
Urânio	30	
Cloreto de vinilo	50	

2. Notas do quadro 1

<i>Nota 1</i>	A incerteza de medição é um parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão dos valores quantitativos atribuídos a um mensurando que se baseia na informação utilizada. O critério de desempenho para a incerteza de medição ($k = 2$) é a percentagem do valor paramétrico declarado no quadro ou qualquer valor mais estrito. A incerteza de medição deve ser calculada ao nível do valor paramétrico, salvo especificação em contrário.
<i>Nota 2</i>	Se não for possível satisfazer o valor da incerteza de medição, deve ser selecionada a melhor técnica disponível (até 60 %).
<i>Nota 3</i>	O método determina os cianetos totais, em todas as suas formas.
<i>Nota 4</i>	O valor da incerteza de medição [...] é expresso em unidades pH.
<i>Nota 5</i>	Método de referência: EN ISO 8467.
<i>Nota 6</i>	As características de desempenho para cada um dos pesticidas são facultadas a título indicativo. Podem alcançar-se valores respeitantes à incerteza de medição de apenas 30 % para diversos pesticidas e, para uma série destes, podem ser autorizados valores mais elevados, até 80 %.
<i>Nota 7</i>	As características de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 25 % do valor paramétrico constante do anexo I, parte B.
<i>Nota 8</i>	As características de desempenho aplicam-se às substâncias individuais especificadas, a 50 % do valor paramétrico constante do anexo I, parte B.
<i>Nota 9</i>	A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 3 mg/l do carbono orgânico total (COT). Deve ser utilizada a norma CEN 1484, relativa a diretrizes para a determinação do carbono orgânico total (COT) e do carbono orgânico dissolvido (COD), para a especificação da incerteza do método de teste.

Nota 10	A incerteza de medição deve estimar-se ao nível de 1,0 UTN (unidades de turvação nefelométrica), em conformidade com a norma EN ISO 7027 ou com outro método-padrão equivalente.
----------------	--

3. Soma de PFAS

As substâncias pertinentes abaixo enumeradas podem ser analisadas com base nas orientações técnicas elaboradas em conformidade com as melhores práticas disponíveis.

Artigo 11.º, n.º 6, da presente diretiva:

- Ácido perfluorohexanossulfónico [...] (PFHxS)
- Ácido perfluoroheptanossulfónico (PFHpS)
- Ácido perfluorooctanoanossulfónico [...] (PFOS)
- Ácido perfluorononanossulfónico (PFNS)
- Ácido perfluorodecanossulfónico (PFDS)
- Ácido perfluoroundecanossulfónico
- Ácido perfluorododecanossulfónico
- Ácido perfluorotridecanossulfónico
- Ácido perfluorohexanóico [...] (PFHxA)
- Ácido perfluoroheptanóico [...] (PFHpA)
- Ácido perfluorooctanóico [...] (PFOA)
- Ácido perfluorononanóico [...] (PFNA)
- Ácido perfluorodecanóico [...] (PFDA)
- Ácido perfluoroundecanóico (PFUnDA)
- Ácido perfluorododecanóico (PFDoDA)
- Ácido perfluorotridecanóico (PFTrDA)

Estas substâncias devem ser monitorizadas quando da avaliação de risco e da gestão de risco da(s) bacia(s) de drenagem efetuadas em conformidade com o artigo 8.º da presente diretiva se concluir pela probabilidade de essas substâncias estarem presentes num dado abastecimento de água.

ANEXO IV

INFORMAÇÃO DO PÚBLICO

As informações *infra* devem ser acessíveis aos consumidores em linha, de forma fácil e personalizada, **ou por outros meios**:

1. Identificação da empresa de abastecimento de água em causa;
2. Resultados mais recentes da monitorização no que respeita aos parâmetros enumerados no anexo I, partes A [...], B e C, incluindo a frequência [...] de amostragem [...], [...], juntamente com o valor paramétrico fixado nos termos do artigo 5.º. Os resultados da monitorização não devem ter mais de **um ano**;

[...]
3. **Informações gerais sobre os tipos de tratamento e desinfeção da água aplicados;**
4. [...] Caso os valores paramétricos sejam superiores aos fixados nos termos do artigo 5.º e **considerados pertinentes para a saúde humana pelas autoridades competentes ou outras instâncias relevantes**, informações sobre o perigo potencial para a saúde humana e o aconselhamento associado em termos sanitários e de consumo ou uma hiperligação que permita aceder a esses dados;
5. [...] **Informações** pertinentes sobre a avaliação de risco do abastecimento;

5. Informações sobre os seguintes parâmetros indicadores e respetivos valores paramétricos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Dureza;

i) Minerais, aniões/catiões dissolvidos na água:

[...]

[...]

- Cálcio (Ca)
- Magnésio (Mg)
- Potássio (K)
- Sódio (Na)

[...]

6. **Aconselhamento aos consumidores, nomeadamente sobre formas de reduzir o consumo de água e de evitar riscos para a saúde devidos à estagnação das águas;**

7. No caso das muito grandes empresas de abastecimento de água, informação anual sobre:
- a) Desempenho global do sistema de abastecimento de água em termos de eficiência, incluindo, **por exemplo**, as taxas de fugas e o consumo de energia por metro cúbico de água fornecida;

[...]

8. **Mediante pedido justificado, será fornecida aos consumidores cópia em papel com as informações referidas nos pontos 1 a 5 ou facultado o acesso a dados históricos, se disponíveis**, no que respeita às informações previstas nos pontos 2 e 3, que podem ter mais de 10 anos [...].

ANEXO V

Parte A

Diretiva revogada
e lista das suas sucessivas alterações
(a que se refere o artigo 23.º)

Diretiva 98/83/CE do Conselho (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32)	
Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1)	Apenas o ponto 29 do anexo II
Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 18.7.2009, p. 14)	Apenas o ponto 2.2 do anexo
Diretiva (UE) 2015/1787 da Comissão (JO L 260 de 7.10.2015, p. 6)	

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno

(a que se refere o artigo 23.º)

Diretiva	Prazo de transposição para o direito nacional	
98/83/CE	25 de dezembro de 2000	
(UE) 2015/1787	27 de outubro de 2017	

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 98/83/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, parte introdutória	Artigo 2.º, parte introdutória
Artigo 2.º, pontos 1 e 2	Artigo 2.º, pontos 1 e 2
-	Artigo 2.º, pontos 3 a 8
Artigo 3.º, n.º 1, parte introdutória	Artigo 3.º, n.º 1, parte introdutória
Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3	Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3
Artigo 4.º, n.º 1, parte introdutória	Artigo 4.º, n.º 1, parte introdutória
Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 4.º, n.º 1, 2.º parágrafo	Artigo 4.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 2
Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 5.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c)	Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c)
Artigo 6.º, n.º 1, alínea d)	-
Artigo 6.º, n.º 2	-
Artigo 6.º, n.º 3	-
-	Artigo 7.º
-	Artigo 8.º
-	Artigo 9.º
-	Artigo 10.º

Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 11.º, n.º 2, parte introdutória
-	Artigo 11.º, n.º 2, alíneas a) a c)
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 4	-
Artigo 7.º, n.º 5, alínea a)	Artigo 11.º, n.º 4, parte introdutória
Artigo 7.º, n.º 5, alínea b)	Artigo 11.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 7.º, n.º 5, alínea c)	Artigo 11.º, n.º 4, alínea b)
Artigo 7.º, n.º 6	Artigo 11.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2, 1.º parágrafo
-	Artigo 12.º, n.º 2, 2.º parágrafo
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 3, 1.º parágrafo
-	Artigo 12.º, n.º 3, 2.º parágrafo
-	Artigo 12.º, n.º 4, alíneas a) a c)
Artigo 8.º, n.º 4	Artigo 12.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.ºs 5 a 7	-
Artigo 9.º	-
Artigo 10.º	-
-	Artigo 13.º
-	Artigo 14.º
-	Artigo 15.º
-	Artigo 16.º
-	Artigo 17.º

Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1, 1.º parágrafo
-	Artigo 18.º, n.º 1, 2.º parágrafo
Artigo 11.º, n.º 2	-
-	Artigo 18.º, n.º 2
-	Artigo 19.º
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2, 1.º parágrafo	Artigo 20.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2, 2.º parágrafo	-
Artigo 12.º, n.º 3	-
Artigo 13.º	-
Artigo 14.º	-
Artigo 15.º	-
-	Artigo 21.º
Artigo 17.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 22.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1
Artigo 16.º, n.º 2	-
	Artigo 23.º, n.º 2
Artigo 18.º	Artigo 24.º
Artigo 19.º	Artigo 25.º
Anexo I, parte A	Anexo I, parte A
Anexo I, parte B	Anexo I, parte B
Anexo I, parte C	-
-	Anexo I, parte C
Anexo II, parte A, ponto 1, alíneas a) a c)	Anexo II, parte A, ponto 1, alíneas a) a c)

Anexo II, parte A, ponto 2, 1.º parágrafo	Anexo II, parte A, ponto 2, 1.º parágrafo
-	Anexo II, parte A, ponto 2, 2.º parágrafo e quadro
Anexo II, parte A, ponto 2, 2.º parágrafo	Anexo II, parte A, ponto 2, 3.º parágrafo
Anexo II, parte A, ponto 3	-
Anexo II, parte A, ponto 4	Anexo II, parte A, ponto 3
Anexo II, parte B, ponto 1	-
Anexo II, parte B, ponto 2	Anexo II, parte B, ponto 1
Anexo II, parte B, ponto 3	Anexo II, parte B, ponto 2
Anexo II, parte C, ponto 1	-
Anexo II, parte C, ponto 2	Anexo II, parte C, ponto 1
Anexo II, parte C, ponto 3	-
Anexo II, parte C, ponto 4	Anexo II, parte C, ponto 2
Anexo II, parte C, ponto 5	Anexo II, parte C, ponto 3
-	Anexo II, parte C, ponto 4
Anexo II, parte C, ponto 6	-
Anexo II, parte D, pontos 1 a 3	Anexo II, parte D, pontos 1 a 3
Anexo III, 1.º e 2.º parágrafos	Anexo III, 1.º e 2.º parágrafos
Anexo III, parte A, 1.º e 2.º parágrafos	-
Anexo III, parte A, 3.º parágrafo, alíneas a) a f)	Anexo III, parte A, 3.º parágrafo, alíneas a) a h)
Anexo III, parte B, ponto 1, 1.º parágrafo	Anexo III, parte B, ponto 1, 1.º parágrafo
Anexo III, parte B, ponto 1, 2.º parágrafo	-

Anexo III, parte B, ponto 1, 3.º parágrafo e quadro 1	Anexo III, parte B, ponto 1, 2.º parágrafo e quadro 1
Anexo III, parte B, ponto 1, quadro 2	-
Anexo III, parte B, ponto 2	Anexo III, parte B, ponto 2
Anexo IV	-
Anexo V	-
-	Anexo IV
-	Anexo V
-	Anexo VI

ANEXO VII

PRINCÍPIOS DE DEFINIÇÃO DE METODOLOGIAS COMUNS

Grupos de materiais

1 Materiais orgânicos

Os materiais orgânicos só podem ser constituídos pelas substâncias iniciadoras enumeradas na lista positiva e, em geral, por substâncias relativamente às quais se possa excluir a possibilidade de a própria substância e seus produtos de reação estarem presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água para consumo humano, a menos que, para substâncias específicas, seja necessário um valor mais estrito, tendo em conta a sua toxicidade. Sempre que aplicável, a prática seguida em relação aos materiais em contacto com a água potável pode basear-se nas práticas já aplicadas a nível europeu no que respeita aos materiais em contacto com os alimentos (lista positiva) (Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão). A lista da União constante do Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão deve servir de base à lista positiva europeia de materiais orgânicos.

Os materiais orgânicos devem ser testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio EN especificados, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

2 Materiais metálicos

Só os materiais metálicos incluídos na lista positiva de composições prevista na presente diretiva devem ser utilizados. Devem ser respeitadas as limitações estabelecidas na lista positiva europeia a respeito da composição desses materiais, da sua utilização em determinados produtos e da utilização desses produtos.

As composições devem ser testadas de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio EN especificados, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos.

3 Materiais cimentícios

Os materiais cimentícios são compostos por constituintes (inorgânicos ou orgânicos). Os constituintes orgânicos são feitos a partir de substâncias iniciadoras. Os materiais ligados ao cimento em contacto com a água para consumo humano só podem ser compostos pelos tipos de constituintes enumerados na lista positiva europeia (lista de constituintes aprovados). Certos tipos de constituintes só podem ser compostos pelas substâncias iniciadoras enumeradas nas listas positivas e por substâncias relativamente às quais se possa excluir a possibilidade de as próprias substâncias e seus produtos de reação estarem presentes em níveis superiores a 0,1 µg/l na água para consumo humano. Outros tipos de constituintes têm de respeitar normas europeias adequadas.

Os materiais ligados ao cimento devem ser testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio EN especificados, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

4 *Esmaltes e materiais cerâmicos*

Os esmaltes e os materiais cerâmicos em contacto com a água para consumo humano só podem ser compostos pelos tipos de substâncias iniciadoras enumeradas na lista positiva europeia (lista de composições aprovadas).

Haverá que analisar os elementos metálicos utilizados na composição desses materiais.

Os esmaltes e os materiais cerâmicos devem ser testados de acordo com o quadro 1, em conformidade com métodos de ensaio EN especificados, devendo preencher os requisitos neles estabelecidos. Para tal, os resultados dos ensaios em termos de migração de substâncias devem ser convertidos em níveis esperados à saída da torneira.

5 *Derrogações aplicáveis à análise dos materiais utilizados em componentes simples e compostas*

Descrição dos ensaios, requisitos e procedimento de aprovação de componentes compostas, especificando em pormenor a definição e avaliação dos materiais, partes e componentes simples. Para o efeito, entende-se por "menor" um grau de influência na qualidade da água potável que dispensa um ensaio completo.

Quadro 1. Ensaio relativos aos tipos de materiais

Critérios	Orgânicos (1)	Metálicos (2)	Cimentícios	Esmaltes e materiais cerâmicos
Listas positivas europeias				
Listas positivas de materiais orgânicos das substâncias iniciadoras	X	N.N.	X	N.N.
Listas positivas de composições metálicas aceites	N.N.	X	N.N.	N.N.
Lista de constituintes aprovados dos materiais cimentícios	N.N.	N.N.	X	N.N.
Lista positiva de esmaltes e compósitos cerâmicos aceites	N.N.	N.N.	N.N.	X

Exames organolépticos				
Cheiro e sabor	X	N.N.	X	N.N.
Cor e turvação	X	N.N.	X	N.N.
Avaliações gerais de higiene				
Lixiviação do carbono orgânico total	X	N.N.	X	N.N.
Resíduos à superfície (metais)	N.N.	X	N.N.	N.N.
Ensaio de migração				
Parâmetros relevantes da Diretiva Água Potável	X	X	X	X
LME (limites de migração específica) de substâncias constantes da lista positiva	X	N.N.	X (3)	N.N.
Substâncias insuspeitas (GCMS)	X	N.N.	X (3)	N.N.
Conformidade da lista de constituintes	N.N.	X	N.N.	X
Aumento do crescimento microbiano	X	N.N.	X (3)	N.N.

N.N. não necessário

LME: Limite de migração específica (com base num coeficiente de repartição de 10%)

GCMS: Cromatografia gasosa – Espectrometria de massa (método de rastreio)

(1) Derrogações específicas a determinar em conformidade com o ponto 5 do presente anexo;

(2) Os metais não serão sujeitos a exames organolépticos, uma vez que é geralmente aceite que, se se observarem os limites estabelecidos na Diretiva Água Potável, é pouco provável que surjam problemas organolépticos;

(3) Em função da existência de substâncias orgânicas na composição.